

Aline Di Renna Vianna Brum

Contribuições do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o Direito Internacional Penal

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre (Opção Profissional) pelo Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Vilchez Yamato

Rio de Janeiro, Setembro de 2023



Aline Di Renna Vianna Brum

Contribuições do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o Direito Internacional Penal

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre (Opção Profissional) pelo Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Prof. Dr. Roberto Vilchez Yamato

Orientador

Instituto de Relações Internacionais - PUC-Rio

Prof. Dr. Maria Elena Rodriguez Ortiz Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Prof. Dr. Luisa Pereira da Rocha Giannini Figueira Universidade Federal de Roraima Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Aline Di Renna Vianna Brum

Graduou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF) em 1999.

Ficha Catalográfica

Brum, Aline Di Renna Vianna

Contribuições do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o Direito Internacional Penal / Aline Di Renna Vianna Brum ; orientador: Roberto Vilchez Yamato. – 2023.

93 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2023.

Inclui bibliografia

 Relações Internacionais – Teses. 2. Genocídio de Ruanda. 3. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. 4. Direito Penal. 5. Tribunal Penal Internacional Internacional. I. Yamato, Roberto Vilchez. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

Resumo

Brum, Aline Di Renna Vianna; Yamato, Roberto Vilchez (Orientador). Contribuições do Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o Direito Internacional Penal. Rio de Janeiro, 2023, 99p. Dissertação de Mestrado - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Entre 06 de abril a 20 de julho de 1994, após a queda do avião que transportava, dentre outros passageiros, o então presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, ocorreu um dos maiores genocídios da história contemporânea, o genocídio em Ruanda. De forma organizada e sistemática, estima-se que entre 800.000 a 1.000.000 pessoas, tutsis em especial, tenham sido exterminadas. Através da Resolução nº955/94, o Conselho de Segurança da ONU demonstrou preocupação com as graves violações do Direito Internacional Humanitário, ocorridas no território ruandês. Nesse sentido, foi criado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), com mandato para apurar os crimes praticados durante o genocídio daquele país e punir os responsáveis por estes crimes. O presente estudo tem por objetivo verificar as contribuições do TPIR para o Direito Internacional Penal e a Justiça Penal Internacional. Verificou-se que o TPIR auxiliou na definição e elaboração de diversos conceitos sobre os crimes internacionais centrais previstos no Estatuto do TPIR e na Convenção de Genocídio de 1948. Ainda, produziu farta jurisprudência e grande corpus de direito material e processual, e efetuou a responsabilização dos grandes líderes do genocídio em questão. Desta forma, contribuiu para a evolução do Direito Internacional Penal e também para a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Palavras-chave

Genocídio de Ruanda; Tribunal Penal Internacional para Ruanda; Direito Internacional Penal; Tribunal Penal Internacional.

Abstract

Brum, Aline Di Renna Vianna; Yamato, Roberto Vilchez (Advisor). Contributions of the International Criminal Tribunal for Rwanda to International Criminal Law. Rio de Janeiro, 2023, 99p. Dissertação de Mestrado - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Between April 6 and July 20, 1994, after the plane crash carrying, among other passengers, the then president of Rwanda, Juvenal Habyarimana, one of the greatest genocides in contemporary history took place, the genocide in Rwanda. In an organized and systematic way, it is estimated that between 800,000 and 1,000,000 people, Tutsis in particular, were exterminated. Through Resolution nº955/94, the UN Security Council expressed concern about the serious violations of international humanitarian law that occurred in Rwanda. In this sense, the International Criminal Court of Rwanda (ICTR) was created, with a mandate to investigate the crimes committed during the genocide of that country and punish those responsible for these crimes. This study aims to verify the contributions of the ICTR to International Criminal Law and International Criminal Justice. It appears that the ICTR assisted in the definition and elaboration of several concepts on the central international crimes provided for in the ICTR Statute and in the 1948 Genocide Convention. Furthermore, it produced abundant jurisprudence and a large corpus of substantive and procedural law, and effected the accountability of the great leaders of the genocide in question. In this way, it contributed to the evolution of International Criminal Law and a creation of a permanent international criminal court.

Keywords

Rwandan Genocide; International Criminal Tribunal for Rwanda; International Criminal Law; International Criminal Court.

Sumário

1. Introdução
2. A evolução do Direito Internacional Penal até a criação do Tribunal
Penal Internacional Permanente132.1. Considerações iniciais
13
2.2. Primeira Guerra Mundial e consequências152.3. Segunda Guerra
Mundial e consequências162.3.1. O Tribunal Militar Internacional de
Nuremberg 18
2.3.2. O Tribunal de Tóquio 21
2.3.3. Outros julgamentos posteriores à Segunda Guerra Mundial 21
2.4. A convenção para a prevenção e repressão do crime de
genocídio da ONU de 1948222.5. Evolução posterior com intenção de
criação de um
Tribunal Penal Permanente232.6. O Tribunal Penal Internacional para a ex-
lugoslávia (TPII)242.7. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda
262.8. Rumo à criação do Tribunal Penal Internacional
Permanente262.9. O Tribunal Penal Internacional
27
3. Genocídio de Ruanda e o TPIR303.1. Contextualização históricade
Ruanda e do genocídio no país303.2. A criação do TPIR
333.3. Principais Julgamentos363.3.1. Primeiro Julgamento do
TPIR: Jean Paul Akayesu (ICTR-96-4) 37
3.3.2. Jean Kambanda: o julgamento do primeiro-ministro do
governo (ICTR 97-23) 39
3.3.3. O Julgamento Militar (" <i>Military I</i> "): Líderes Militares
(Bagosora et al.) (ICTR-98-41) 40
3.3.4. Julgamento da Mídia (<i>Media Case</i>) (Nahimana <i>et al.</i>)
(ICTR-99-52) 42
3.3.5. Pauline Nyiramasuhuko (Caso Butare: TPIR-98-42) 42
4. Contribuições para o Direito Internacional Penal464.1. Definição dos
crimes internacionais de genocídio, crimes contra

a humanidade, crimes de guerra e dos modos de responsabilidade464.1.1.

Contribuições para definição e configuração do crime
de genocídio 48
4.1.1.1. Contribuição na definição dos grupos protegidos para
fins de genocídio 49
4.1.1.2. Contribuição para definição do alcance da expressão
"enquanto tal" do Artigo 2°, § 2º do ETPIR 54
4.1.1.3. Contribuições para definição do dolo específico
(dolus specialis) do genocídio 55
4.1.1.4. Contribuições para definição dos atos materiais
(actus reus) ou atos genocidas 57
4.1.1.4.1. Assassinar membros do grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "a" do
ETPIR 58
4.1.1.4.2. Causar lesões corporais ou mentais graves a membros
do grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "b" do ETPIR 58
4.1.1.4.3. Impor deliberadamente condições de vida calculada para causar destruição de um grupo - Artigo 2º, § 2º, "c" do ETPIR 59
4.1.1.4.4. Imposição de medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro de um grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "d" do ETPIR 59
4.1.1.4.5. Transferência forçada de crianças de um grupo para outro - Artigo 2º, § 2º, alínea "e" do ETPIR 60
4.1.1.5. Definição do estupro e da violência sexual como genocídio 60
4.1.1.6. Outras contribuições 62
4.1.1.6.1. Definição da incitação direta e pública para
cometimento de genocídio - Artigo 2º, § 3º, alínea "c" do ETPIR 62
4.1.1.6.2. Definição da conspiração para cometimento de
genocídio - Artigo 2º, § 3º, alínea "b" do TPIR 63
4.2. Contribuições para definição e configuração dos crimes
contra a humanidade624.2.1. Definição de que qualquer um dos crimes
contra
humanidade, previstos no Artigo 3º, alíneas "a" a "i",
precisa ser cometidos no contexto de um ataque

generalizado ou sistemático, referido como um "ataque mais amplo	" 65
4.2.2. Considerações sobre o ataque generalizado ou sistemático	65
4.2.3. Definição de que o ataque deve ser dirigido contr	a uma
população civil	67
4.2.4. Considerações sobre os crimes individuais que con	stituem
os crimes contra a humanidade, previstos no Artigo 3º,	alíneas
"a" a "i" do ETPIR	68
4.3. Contribuições para definição e configuração dos crimes de gue	rra 69
4.3.1. Necessidade de existência de conflito armado interno e	
análise da natureza deste conflito	71
4.3.2. Considerações sobre exigência de "nexo de guerra"	72
4.3.3. Considerações sobre a competência ratione pe	ersonae
e ratione loci	74
4.4. Considerações sobre a responsabilidade penal714.5. Criaçã	o de
jurisprudência relevante para o	direito
internacional penal764.6. Responsabilização de	líderes
774.7. Registro histórico794.8. Estabelecimento do Tribuna	l Penal
Internacional804.9. Outras contril	buições
804.10. Breves considerações sobre possíveis contril	buições
do TPIR para a sociedade de Ruandas24.11. Críticas ao	TPIR
85	
5. Conclusão	87
6. Referências Bibliográficas	90

Lista de abreviaturas e siglas

CDI Comissão de Direito Internacional

CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

DIH Direito Internacional Humanitário

ETPIR Estatuto do Tribunal Penal Internacional para

Ruanda

IRMCT Mecanismo Residual para os Tribunais Penais

Internacionais

FAO Organização das Nações Unidas para a Alimentação

e a Agricultura

FAR Forças Armadas Ruandesas

FPR Frente Patriótica Ruandesa

MSF Médicos Sem Fronteiras

MRND Mouvement Révolutionnaire National pour la

Démocratie et le Développement

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

OXFAM Comitê de Oxford para Alívio da Fome

RTLM Télévision Libre des Mille Collines

TPI Tribunal Penal Internacional

TPII Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia

TPIR Tribunal Penal Internacional para Ruanda

UNAMIR United Nations Assistance Mission for Rwanda ou

Missão das Nações Unidas para Ruanda

1. 1 Introdução

Na Antiguidade não havia julgamento internacional de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tampouco uma Corte Penal Internacional. Até o século XIX, vigorava, no plano internacional, de forma absoluta o Princípio da Soberania do Estado, que era o detentor de direitos, enquanto o indivíduo não possuía direitos e obrigações. Paulatinamente, isto foi sendo alterado, com a criação dos primeiros crimes internacionais, como a pirataria, o surgimento do direito humanitário, a preocupação com minorias e o estabelecimento dos primeiros tratados para defesa dos indivíduos, entre outros fatores. Por conseguinte, surgiram as primeiras propostas para a criação de uma Corte Internacional Permanente; entretanto, sem avanços significativos, nesse sentido.

Contudo, após as atrocidades cometidas pela Alemanha na Segunda Grande Guerra, a necessidade de proteção dos direitos humanos internacionais ganhou força, bem como a elaboração de normas capazes de proteger estes direitos, no âmbito internacional. A partir do processo de internacionalização dos direitos humanos, foram celebrados inúmeros tratados para sua proteção.

Além disso, verificou-se a essencialidade de se responsabilizar criminalmente os indivíduos que tenham praticado violações graves de direitos humanos, no plano internacional. Após o genocídio nazista e o repúdio da comunidade internacional, foram criados instrumentos para garantir que tais atrocidades não mais viessem a ocorrer, sendo constituída a ONU e estabelecidos os Tribunais Internacionais de Nuremberg e de Tóquio.

O Tribunal de Nuremberg, em especial, representou um enorme avanço. Seus julgamentos, com a responsabilização de grandes líderes de crimes de guerra, entrou para a posteridade e serviu de fundamento para o direito internacional penal, reforçando a ideia de se criar um Tribunal Internacional Permanente. Em seguida, foi instituída pela ONU, em 1948, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio que, além estabelecer normas para combate deste crime, previu a formação de

um Tribunal Penal Internacional. No entanto, ao longo do período de Guerra Fria, os esforços nesse sentido não tiveram progresso.

No início da década de 1990, ocorrem novas graves violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional Penal na exlugoslávia e em Ruanda, que contribuíram significativamente para criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia (TPII) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), respectivamente, sendo este último o objeto de estudo desta dissertação.

O genocídio em Ruanda começou na noite de 06 de abril de 1994, após a queda do avião que transportava, dentre outros passageiros, o então presidente do país, Juvenal Habyarimana. Em cerca de três meses, numa velocidade sem precedentes, ao menos na história contemporânea, é estimado que entre 800.000 a 1.000.000 de pessoas, tutsis em especial, tenham sido exterminadas.

Embora a comunidade internacional e a própria ONU tenham falhado em evitar o massacre em Ruanda, contudo, vieram a estabelecer o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), em 08 de novembro de 1994, através da Resolução nº955 de 1994 do Conselho de Segurança, com o intuito expresso de ajudar a restaurar a paz e a segurança no país.

O presente trabalho objetiva analisar, em particular, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, a fim de verificar quais as suas contribuições para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal e para a criação do Tribunal Internacional Penal Permanente. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, tomando como base livros e artigos publicados sobre o tema. Neste processo, realizou-se revisão da literatura, análise de legislações e instrumentos internacionais que disciplinam o assunto e da jurisprudência produzida pelo TPIR.

Para alcançar o objetivo pretendido, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos. No presente capítulo, foi feita uma breve introdução para contextualização do tema e apresentação do objeto de pesquisa. No segundo capítulo, examina-se o processo histórico de evolução do Direito Internacional Penal até a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, buscando entender como o TPIR se inseriu e influenciou este processo. O terceiro capítulo apresenta um estudo sobre o genocídio

ocorrido em Ruanda, a criação e as principais características do TPIR, bem como os julgamentos centrais ocorridos no mesmo. Por fim, o quarto capítulo elenca as realizações do TPIR vistas como contribuições efetivas para o Direito Internacional Penal e para a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

2. 2 A evolução do Direito Internacional Penal até a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente

2.1 Introdução

Embora crimes contra a humanidade e crimes de guerra tenham existido desde a antiguidade, a princípio, a regra era a impunidade, e mesmo quando havia julgamentos, estes ocorriam em tribunais nacionais (Schabas, 2011).

Alguns citam o caso de Peter Von Hagenbach, em 1474, como primeiro caso de julgamento internacional na história, pelas atrocidades cometidas durante a ocupação de Breisach (Schabas, 2011). Kai Ambos (2013), afirma que o referido julgamento é por vezes considerado o primeiro do direito internacional penal ou por crime de guerra. Contudo, a ideia de uma corte internacional não avançou, pois, até o século XIX, vigorava com primazia absoluta o Princípio da Soberania do Estado, resultado da Paz de Vestfália, de 1648 (Schabas, 2011).

Na forma da doutrina da lei natural, as ideias de justiça individual ou humana, que seria a constituída por regras morais que conferem direitos e deveres aos seres humanos individuais, precedem historicamente o desenvolvimento das ideias de justiça interestatal ou internacional. Os direitos e deveres dos Estados e nações se originam a partir dos direitos e deveres dos indivíduos (Bull, 2012).

Com a consolidação da arquitetura política-jurídica internacional interestatal nos séculos XVIII e XIX, o indivíduo deixa de ser um sujeito de direitos e deveres naturais e passa a ocupar um lugar periférico no direito das nações, que passa a ser conhecido como direito internacional. Desta forma, os direitos e deveres humanos tornam-se objeto das políticas e jurisdições domésticas e exclusivamente ao domínio reservado de cada Estado soberano (Yamato, 2014).

Na doutrina dos advogados internacionalistas positivistas dos séculos XVIII e XIX, os Estados eram os únicos detentores de direito internacional e os indivíduos só poderiam ser objetos de entendimentos entre Estados.

Assim, neste sistema, no qual direitos e deveres se aplicavam diretamente a Estados e nações, o conceito de direitos humanos sobreviveu, mas passou à obscuridade (Bull, 2012).

No entanto, o cenário começa a mudar na transição do século XIX para o século XX, quando começam as primeiras tentativas mais robustas de punir responsáveis por crimes internacionais. Primeiramente, a pirataria foi reconhecida como crime internacional pelo direito consuetudinário internacional. Em seguida, houve o entendimento de que o tráfico de escravos da mesma forma se enquadraria como crime internacional (Kai Ambos, 2013).

No final do século XX, Gustave Moynier, um dos fundadores da Cruz Vermelha Internacional, sugeriu pela primeira vez a criação de um Tribunal Penal Internacional. Alarmado pelas consequências da Guerra Franco-Prussiana de 1870, Moynier propôs a fundação desta instituição para impedir violações da Convenção de Genebra de 1864 e processar os responsáveis pelas transgressões. Porém, não alcançou interesse suficiente de Estados para sua formação (Japiassú, 2020). O processo de criação de um tribunal penal internacional levou mais de cem anos e a maioria das mudanças que contribuíram para isto coincidiu com o fim de importantes conflitos (Brown, 2005).

Cassese (2003) afirma ainda que, inobstante a prevalência pelas ideias de soberania dos Estados, a primazia de questões estritamente nacionalistas foi sendo suplantadas de forma gradativa por novos valores, como a preocupação com as minorias, por exemplo, trabalhadores, que culminou na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como inúmeras outras que resultaram em grande número de tratados que surgiram a partir do início do século XX, pós-Primeira Guerra Mundial.

Mazzuoli (2019) cita o surgimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), a criação da Liga das Nações e da OIT, em 1919, como fatores que contribuíram para fortalecer a proteção dos direitos humanos no plano internacional e ajudaram o direito internacional a transcender os limites da absoluta soberania dos Estados. Ainda, a regular não estritamente as relações estatais, mas, também, a admitir intervenções externas nos

Estados, para assegurar a proteção dos direitos humanos e que os mesmos não sejam violados.

Estas mudanças ocorridas em especial na transição do século XIX para o século XX deram impulso às grandes transformações ocorridas após a Segunda Grande Guerra Mundial.

2.2 Primeira Guerra Mundial e consequências

A ideia de criar um Tribunal Penal Internacional foi significativamente considerada após a Primeira Guerra Mundial, em repúdio às atrocidades cometidas.

Em decorrência do massacre dos armênios pelo Império Turco-Otomano, em 1915, os aliados criaram uma comissão, em 1919, que pretendia investigar os responsáveis para que fossem julgados. Foi elaborado o Tratado de Sèvres, que previa o julgamento dos responsáveis por genocídio. No entanto, o referido tratado nunca foi ratificado, tendo sido substituído pelo Tratado de Lausanne, que anistiou os possíveis responsáveis (Japiassú, 2020). Independente disso, Schabas (2013) afirma que surgiu aí o embrião do que posteriormente foi chamado de crime contra a humanidade.

O Tratado de Versalhes também inovou e fez tentativas significativas em prol da evolução da justiça criminal internacional. Primeiramente, estabeleceu que o Kaiser Alemão Guilherme II deveria ser processado criminalmente, em virtude de ter violado leis de guerra. Porém, isto não ocorreu devido a fuga do Kaiser para a Holanda, país que decidiu não o extraditar por considerar ter ocorrido crime político (Japiassú, 2020). De acordo com Kai Ambos (2013), esta foi a primeira vez que foi reconhecida a responsabilidade criminal individual por crimes contra o direito internacional, com base em um tratado, tendo sido admitido que não havia limites de hierarquia ou de posição, inclusive.

Por outro lado, o Tratado de Versalhes também previu a criação de Tribunal para julgar crimes de guerra cometidos pelos alemães durante a Primeira Guerra Mundial, mas este tribunal não foi criado pelos aliados. Em

vez disso, uma lei alemã, do final de 1919, deu competência excepcional à Suprema Corte Alemã para julgá-los, sendo que somente 21 alemães foram julgados e 13 condenados à pena máxima de 3 anos (Japiassú, 2020).

No entanto, embora a Holanda tenha dado asilo político ao Kaiser e o tribunal internacional sugerido pelo Tratado de Versalhes não tenha sido criado, estas demandas marcaram uma mudança de pensamento em favor de manter os indivíduos internacionalmente responsáveis por crimes de guerra (Brown, 2005).

Desta forma, o período pós-Primeira Guerra Mundial foi caracterizado por uma série de esforços fracassados para formação de instituições penais internacionais (Cassese, 2003). Ainda assim, todos esses insucessos foram passos iniciais e impulsionaram os juristas e a comunidade internacional a prosseguirem com a ideia de criar uma justiça penal internacional (Kai Ambos, 2013). Reforçando tal entendimento, Cassese (2003) ressalta que, em que pese o insucesso, houve louvável reconhecimento da necessidade de um órgão internacional criminal.

2.3 Consequências da Segunda Guerra Mundial

Após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista, se evidenciou o aumento de preocupação para efetivação dos direitos humanos no plano internacional e, com isso, a necessidade de criação de normas internacionais eficazes para proteção dos direitos humanos, com vistas a garantir que não mais ocorressem barbaridades daquela espécie.

O indivíduo foi colocado no centro, fez com que os Estados deixassem de ser vistos como os únicos sujeitos do direito internacional público e os indivíduos, de serem apenas objetos para, também, serem considerados elementos com deveres e direitos, que merecem proteção a nível internacional (Mazzuoli, 2019). O indivíduo ganhou crescente importância nas relações internacionais, tanto em virtude do aumento de sua proteção

e de seus Estados, como também pelo aumento da responsabilidade individual (Brown, 2005).

Assim, iniciou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos e início da humanização do Direito Internacional, com a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir da criação da Organização das Nações Unidas em 1945, começaram a ser elaborados tratados visando a efetiva proteção dos direitos humanos em nível internacional, como os relativos a refugiados, mulheres, crianças, idosos, populações indígenas, etc.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a primazia da absoluta soberania estatal, que já vinha sendo relativizada, foi completamente questionada e enfraquecida, em virtude da necessidade de equilibrá-la com a proteção internacional dos direitos humanos (Mazzuoli, 2019).

O regime de direitos humanos sugere que algumas ações são proibidas independentemente de seu *status* no direito interno e do *status* do infrator. Esta posição se contrapõe à noção do Estado Soberano e à "imunidade soberana" que, em regra, é utilizada por chefes de Estado e outros funcionários estatais (Brown, 2005).

Yamato (2014) destaca a tensão entre soberania - princípio que pressupõe a não intervenção -e direitos humanos internacionais, que constituem normas que são necessariamente intervencionistas.

Constatou-se que certas violações bárbaras de direitos humanos constituem crimes que por sua natureza e gravidade são de interesse de Estados e sociedade internacional como um todo, por violarem a dignidade humana. Trata-se de crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional tendo sido adotada a regra do *jus cogens*, reconhecendo que há certos crimes tão hediondos que existem independentemente de estarem regulados por norma jurídica positiva (Mazzuoli, 2019).

Bull (2012) afirma que, o entendimento de que o indivíduo tem deveres, levantou na política internacional a questão do conflito entre estes deveres individuais e aqueles para com o Estado. Esta questão foi enfrentada pelo Tribunal de Nuremberg, em relação aos soldados e líderes políticos alemães.

Foi entendido que os responsáveis pelo Holocausto e demais atrocidades da Alemanha Nazista cometeram crimes que violam direitos de toda a humanidade e deveriam ser responsabilizados criminalmente por isto. Para tanto, era necessário a criação de uma Justiça Penal Internacional e, em especial, de uma instância penal internacional permanente para julgar e processar os responsáveis por crimes no plano internacional. Fortaleceu-se, assim, o anseio pela criação de tribunais penais internacionais (Mazzuoli, 2019).

Brown (2005) expõe que, após a segunda guerra mundial, foi proposto a criação de um tribunal internacional, mas a ideia foi rejeitada pelos Aliados que, em vez disso, estabeleceram os Tribunais Militares Internacionais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio. Estes tribunais iniciaram o processo de criminalização internacional de atos que constituíam graves violações de direitos humanos e rejeitaram o princípio de imunidade soberana, além de considerarem os indivíduos como atores relevantes, em vez de apenas os Estados ou grupos.

2.3.1 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi instaurado para processar e julgar os grandes criminosos de guerra do eixo europeu, que colaboraram com o regime nazista. Foi criado a partir do Acordo de Londres de 1945, quando as quatro grandes potências vencedoras da guerra – Estados Unidos, França, Inglaterra e a União Soviética – celebraram o acordo conhecido como Carta do Tribunal Internacional Militar, dando origem ao Tribunal de Nuremberg (Japiassú, 2020).

A escolha dos réus recaiu sobre os principais dirigentes do Terceiro Reich, que haviam sobrevivido ao conflito. Assim, foram escolhidos como réus vinte e dois acusados que simbolizavam as principais autoridades do regime nazista, sendo mencionados os postos no regime, a atuação criminosa no período de guerra e a pena pedida (Fernandes, 2006).

Foi estabelecida a competência do Tribunal de Nuremberg para os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os crimes contra a paz (Artigo 6º do Anexo A do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg) consistiam no desencadeamento de uma guerra de agressão, o que já tinha sido considerado crime pelo Pacto Briand-Kellog. Os crimes de Guerra (Artigo 6º do Anexo B do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg) referiam-se aos que contrariavam as Convenções de Haia e as Convenções de Genebra, mas que até então não constituíam crimes, havendo apenas previsão de responsabilidade penal dos Estados e não para os indivíduos, como ocorreu em Nuremberg (Japiassú, 2020).

Por fim, houve previsão de crime contra humanidade no Artigo 6ª do Anexo C do Estatuto. Embora este crime tenha sido referido inicialmente no massacre armênio, foi pela primeira vez definido legalmente no Estatuto de Nuremberg. Japiassú (2020) cita que este foi uma das contribuições mais importantes do Tribunal de Nuremberg para a formação do Direito Internacional Penal. Deve-se ressaltar ainda que, na ausência de previsão legal do crime de genocídio, por este contra a humanidade que foram punidos os responsáveis pelo Holocausto.

Ao final do processo, dos vinte e dois acusados, doze foram condenados à pena de morte, três à prisão perpétua, três a penas de prisão menores e três absolvidos. Não havia previsão legal e, portanto, possibilidade de recurso das decisões (Pereira Junior, 2010).

Desta forma, ao instituir leis e um tribunal para julgar os responsáveis, o julgamento passou para a posteridade e constituiu uma evolução no Direito Internacional Penal. Este passou a considerar que os indivíduos são passíveis de responsabilização no âmbito internacional e que aqueles que agem em nome do Estado são sujeitos ativos neste mesmo âmbito.

Os princípios do Tribunal de Nuremberg foram posteriormente acolhidos e fundamentam a justiça penal internacional, tais como responsabilidade individual por crimes internacionais, desconsideração da imunidade de Chefe de Estado, afastamento de justificativas da ordem superior, criminalização da cumplicidade nos crimes internacionais, direito do réu ao devido processo legal, dentre outros (Pereira Junior, 2010).

Segundo Japiassú (2020), o Tribunal de Nuremberg foi importante por ter fixado o conceito de crime contra a humanidade, ter reconhecido o crime de agressão e ter introduzido o indivíduo nas questões penais internacionais. Além disso, ele afirma que o Tribunal de Nuremberg reconheceu a existência de direito acima do direito positivo e dos Estados e que, do ponto de vista moral e da consciência universal, exigia o julgamento e punição dos acusados.

Cassese (2003) também menciona a importância deste Tribunal, afirmando que, junto com o Tribunal de Tóquio, quebraram o monopólio da jurisdição exclusiva dos Estados para crimes internacionais, uma vez que até então só havia punição dentro dos Estados para seus nacionais no âmbito criminal. Da mesma forma, o Acordo de Londres previu expressamente novos crimes, como os crimes contra a paz e contra a humanidade. Ainda, afirma que o estatuto e a jurisprudência deste tribunal trouxeram contribuições importantes, como a exclusão de defesa baseada em obediência às ordens superiores e exclusão de chefes de Estado. Por fim, ressalta o legado moral que representou e a contribuição na busca da Justiça Penal Internacional Permanente.

2.3.2 O Tribunal de Tóquio

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, ou Tribunal de Tóquio, foi instaurado, em 19 de janeiro de 1946, para apurar crimes cometidos pelos japoneses durante a Segunda Guerra Mundial. Após este acontecimento, os aliados, na Conferência de Potsdam, confirmaram o desejo de criar um tribunal com esta finalidade. Houve previsão de punição para crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Japiassú, 2020).

Em um primeiro momento, foram selecionados para julgamento apenas os prisioneiros de guerra de classe superior, dentre os oitenta prisioneiros existentes. Por fim, foram indiciados vinte e oito oficiais de alta patente do governo japonês, tendo sido aplicadas penas de morte, penas

de prisão perpétua e penas privativas de liberdade. No caso deste tribunal, não houve ato de absolvição, tendo sido todos os acusados condenados.

Kai Ambos (2013) cita duas evoluções feitas pelo Tribunal de Tóquio. Primeiramente, foi feita expansão da lista de crimes contra a humanidade, passando a incluir também crimes de estupro, tortura e prisão. Além disto, este tribunal eliminou a exigência de que estes crimes tivessem que estar ligados à guerra, passando a entender como cabível sua ocorrência também em tempos de paz.

2.3.3 Outros julgamentos posteriores à Segunda Guerra Mundial

Após os julgamentos dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, os Aliados criaram Tribunais Internacionais em suas respectivas zonas de ocupação na Alemanha para julgar criminosos de guerra. Além disso, outros Estados europeus e não europeus também passaram a julgar alemães e outros nacionais que colaboraram com estes (Japiassú, 2020).

O mais famoso caso pós-Segunda Guerra Mundial, com base na jurisdição universal, foi o julgamento de Adolf Eichmann, em 1961. Eichmann, responsável pela organização e deportação de judeus para os campos de concentração, foi acusado pela implementação da "solução final" da questão judaica, que configurava crime de genocídio e crime contra a humanidade. Por fim, foi condenado à pena de morte pelo Tribunal Distrital de Jerusalém. Kai Ambos (2013) cita que este julgamento foi importante, pois na época em que Eichmann cometeu os crimes o Estado de Israel não existia, não permitindo dizer que a jurisdição deste Estado se basearia no direito da nação vencedora a punir. Japiassú (2020) ressalta a importância do caso pelas análises que foram feitas dos motivos dos crimes bárbaros praticados, bem como por demarcar a necessidade da jurisdição penal internacional.

2.4 A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio da ONU de 1948

Um passo significativo no que tange à evolução da Justiça Criminal Universal foi a aprovação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pela ONU, em 1948.

Embora o crime de genocídio existisse desde a antiguidade, foi somente no último século que ganhou uma maior relevância, devido às atrocidades cometidas pelo regime nazista na Alemanha. Apesar disto, inicialmente o genocídio foi definido como "crime contra a humanidade" no Tribunal de Nuremberg, que não se referiu expressamente ao crime de genocídio.

O termo foi definido por Raphael Lemkin, em 1944, que já tinha apresentado o conceito do crime na Convenção de Madri de 1933, sob os nomes de "barbárie" e "vandalismo", porém, não teve sua ideia acolhida. Sugeriu que fosse incluído nas Convenções de Haia, mas isto não foi aceito, pois entendeu-se que assim o genocídio poderia ser configurado tanto nos tempos de guerra como de paz, visto como incabível na época. Após cunhar o conceito de Genocídio em seu livro *Axis rule in occupied Europe, laws of occupation, analysis of government, proposals for redress*, em 1944, o termo foi apresentado novamente por ele nas Conferências de Londres de 1945, e, devido à sua persistência, finalmente definido como crime, foi aprovada a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pela ONU, em 1948 (Pereira Junior, 2010).

A Convenção de Genocídio também previu a instituição de um Tribunal Penal Internacional para julgamento deste crime, o que não ocorreu inicialmente.

O conceito de Genocídio foi definido no Artigo 2º da Convenção, sendo estabelecido que este crime pode ser cometido tanto em tempo de guerra como em tempo de paz. Japiassú (2020) menciona que esta previsão permitiu que se configurasse o crime de genocídio em situações diversas de guerra, como conflitos armados não internacionais. Esta mesma definição de Genocídio, adotada em 09 de dezembro de 1948 e que entrou

em vigor em 12 de janeiro de 1951, foi posteriormente incorporada em outros tratados internacionais, incluindo o Artigo 6º do Estatuto de Roma do T.P.I. (Kai Ambos, 2013).

2.5 Evolução posterior com intenção de criação de um Tribunal Penal Permanente

Após a Segunda Guerra Mundial e o estabelecimento dos primeiros tribunais penais internacionais de Nuremberg e Tóquio, se fortaleceu o ideal de criação de um Tribunal Criminal Permanente.

A ONU, recém-criada neste período, formou um comitê para codificação do direito internacional, com a finalidade de formular os princípios do direito internacional que foram reconhecidos na Carta e nos Julgamentos de Nuremberg, bem como de apresentar o Estatuto de Corte Penal Internacional. O Comitê para a Codificação do Direito Internacional que, posteriormente, deu origem à Comissão de Direito Internacional (CDI), foi criado em 1947 pela ONU, e chegou a elaborar um anteprojeto de 1951 e um texto revisado de 1953. O anteprojeto de 1951 previa expressamente a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente. Porém, questões políticas naquele momento não permitiram que houvesse maiores avanços (Japiassú, 2020).

A Guerra Fria trouxe estagnação no desenvolvimento do direito internacional penal e no pleno funcionamento da ONU, em virtude de os Estados Membros terem dividido-se em dois blocos políticos antagônicos (Cassese, 2003). Acarretou profundas divisões na própria ONU e em seus vários órgãos, deixando o trabalho sobre direito internacional penal paralisado por mais de trinta anos (Brown, 2005). O tema de Jurisdição Penal Internacional ficou sensível diante da oposição ideológica de potências armadas com arsenais nucleares, e acabaram por frear os avanços do direito internacional penal.

Somente após a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, houve um ambiente favorável e um novo impulso para a criação de um Tribunal Penal Permanente (Pereira Junior, 2010).

Ainda neste contexto, as barreiras à difusão universal de direitos humanos caíram, ocorrendo o desenvolvimento no regime destes. Surgiu um forte aumento de atividades de direitos humanos em operações de campo da ONU, incluindo o monitoramento de violações dos mesmos, que decorreu da crença de que os esforços de prevenção e redução de conflitos devem ser combinados com medidas para redução de abusos dos direitos humanos (Brown, 2005).

Brown explica que as diversas mudanças ocorridas depois da Guerra Fria contribuíram para criação de um regime jurídico capaz de proteger os direitos humanos. O mencionado regime concentrou-se na proteção dos civis das graves violações de direitos humanos envolvidas em genocídio, crimes contra humanidade e crimes de guerra, que consistiram numa variedade de tratados, tribunais *ad hoc*, tribunais regionais e, por fim, no T.P.I.

Neste cenário, tornou-se obrigatório que fossem instauradas comissões para investigar grandes violações do Direito Internacional Humanitário ocorridos na ex-lugoslávia e em Ruanda, que acabaram por culminar na criação de dois outros tribunais *ad hoc*, para julgamentos dos crimes ocorridos nestas duas localidades (Pereira Junior, 2010).

2.6 O Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia (TPII)

O Tribunal Penal Internacional para a ex-lugoslávia foi criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através de sua Resolução nº 827 de 8 de maio de 1991, que decidiu sobre o estabelecimento de um tribunal com mandato para processar "pessoas responsáveis por graves violações do direito humanitário internacional ocorridas no território da Exlugoslávia". Na época, ocorreram no local reiteradas práticas de genocídio

e outros crimes, que ficaram conhecidos como "depuração étnica" (Japiassú, 2020).

O TPII teve sua sede em Haia, no oeste dos Países Baixos, e competência para violações graves à Convenção de Genebra de 1949, violações às leis e aos costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Ao final, o TPII indiciou 161 pessoas, tendo sido 91 pessoas condenadas, 18 absolvidas, 13 casos reenviados para uma jurisdição nacional e 37 pessoas morreram ou tiveram retiradas as acusações¹.

Schabas (2011) menciona avanços e contribuições do TPII. Cita o julgamento de Tadić, em 2 de outubro de 1995, que contribuiu com uma visão inovadora e progressiva da lei de crimes de guerra. Indo muito além dos precedentes de Nuremberg, ao decidir que crimes contra a humanidade poderiam ser cometidos em tempo de paz, bem como poderia haver punição de crimes de guerra durante conflitos armados internos. Estas inovações do julgamento de Tadić, com relação aos crimes de guerra, foram essencialmente incorporadas no Artigo 8º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Por outro lado, afirma que uma decisão controversa do TPII no mesmo caso, que excluía recurso de uma defesa de coação, acabou levando os redatores do Estatuto de Roma a promulgar uma disposição para garantir o contrário (Schabas, 2011).

Kai Ambos (2013) também menciona a importância do caso Tadić, afirmando que nele ficou estabelecido que a responsabilidade criminal individual era cabível no contexto de violação grave em conflito armado internacional, bem como não internacional.

O TPII, conforme Japiassú (2020) expõe, juntamente com o TPIR, representou uma modificação neste cenário de paralisação ocorrido na Guerra Fria, e permitiu que fosse em muito acelerado o processo para o estabelecimento de uma Corte Penal Internacional.

_

¹ International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). *Key Figures of the Cases.* Disponível em < https://www.icty.org/en/cases/key-figures-cases>. Acesso:12 jun. 2023.

Schabas (2011) afirma que ambos TPII e TPIR fizeram mais do que apenas fornecer um precedente, proporcionaram um modelo de como poderia ser um Tribunal Penal Internacional (Schabas, 2011).

2.7 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Devido às brutais consequências do genocídio de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU adotou, em 08 de novembro de 1994, a Resolução nº955. Determinou-se a criação de um tribunal, com o objetivo de processar responsáveis por genocídio e outras graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda.

Com sede na Tanzânia, o TPIR foi instalado em 27 de junho de 1995, tendo como competência material julgar o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e de seu Protocolo Adicional II. O TPIR teve competência temporal limitada, entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1994.

As decisões destes tribunais *ad hoc*, tanto o TPII como o TPIR, sobre uma variedade de assuntos, impulsionaram as discussões sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional.

Por ser o TPIR objeto específico de estudo do presente trabalho, nos capítulos seguintes será melhor detalhado e abordado acerca deste tribunal.

2.8 Rumo à criação do Tribunal Penal Internacional Permanente

Como já mencionado, com a queda do Muro de Berlim e as experiências dos Tribunais *ad hoc* para ex-lugoslávia e Ruanda, o ideal de criação da Justiça Criminal Internacional Permanente ganhou novo impulso na comunidade internacional.

Houve diversas iniciativas na comunidade internacional e na ONU, com intuito de elaborar um projeto de estatuto de criação do tribunal.

Em 1997, foi convocada uma Conferência Diplomática que ocorreu em Roma, de 15 de junho a 17 de julho de 1998, na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, na sigla em inglês). Nesta conferência de plenipotenciários, como ficou conhecida, foi finalmente aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente. Estavam presentes delegados representantes de 162 Estados-Membros da ONU, tendo sido o Estatuto aprovado com 120 votos a favor, 7 contrários (entre os quais Estados Unidos e China) e 21 abstenções. O Estatuto foi depositado em Nova York para ratificação de, ao menos, 60 Estados, o que ocorreu em 11 de abril de 2002, quando entrou em vigor. Em 1º de julho de 2002, a Corte começou seu funcionamento, tendo sido instalado o Tribunal em Haia, na Holanda (Japiassú, 2020). Ainda segundo Japiassú (2020), grande parte do que foi aprovado na Conferência Diplomática de Roma se deu pela experiência do TPII e TPIR, pois os avanços e retrocessos ocorridos nestes tribunais ad hoc contribuíram para facilitar e impulsionar o trabalho ocorrido em Roma.

2.9 O Tribunal Penal Internacional

O TPI tem caráter permanente e independente e possui jurisdição para os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional, sendo complementar às jurisdições penais nacionais. Nesse sentido, o TPI intervém apenas se os Estados mostrem-se incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir seus criminosos (Mazzuoli, 2011). Japiassú (2020) explica que, devido ao princípio da complementaridade, o TPI somente estará legitimado em caso de inércia dos correspondentes nacionais (Japiassú, 2020).

Mazzuoli (2011) orienta que, sendo o Estatuto de Roma um tratado especial de natureza centrífuga, este suplanta as regras do Direito Interno e leva o Estado ou sujeito para âmbito da justiça global, fato que faz o TPI ter status supraconstitucional face aos ordenamentos internos.

O TPI também possui independência, funcionando sem ingerência externa, podendo, inclusive, demandar nacionais de Estados que não são partes do Estatuto. Além disso, constitui justiça automática por não depender de aceite do Estado para seu funcionamento, apesar de ter exigido ratificações.

A competência ratione temporis estabelece que o TPI só tem autoridade relativa aos crimes ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto (Artigo 11). Já a competência ratione personae só será exercida sobre indivíduos maiores de 18 anos, não havendo também jurisdição em face de pessoas jurídicas, como Estados e outras organizações internacionais.

Segundo Mazzuoli (2011), a competência material do TPI abrange os crimes considerados mais graves, que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que compõem o núcleo duro dos direitos humanos, abrangendo os seguintes crimes considerados imprescritíveis: genocídio (Artigo 6º do Estatuto), crimes contra a humanidade (Artigo 7º do Estatuto), agressão e crimes de guerra (Artigo 8º§ 1º e 2º do Estatuto).

Para que haja atuação do TPI, o crime tem que ter sido cometido no território de um dos Estados Partes ou por um de seus nacionais. Além disso, o tribunal também pode atuar quando um Estado não-Parte der consentimento e o crime tiver sido cometido em seu território por um de seus nacionais.

O TPI pode exercer sua jurisdição, caso haja imputação de crime de sua competência por Estado Parte ou Estado não-Parte, por denúncia do Conselho de Segurança da ONU ou ainda, por iniciativa própria do Procurador do TPI, após obtenção de aprovação do Juízo de Instrução (Japiassú, 2020).

Uma importante regra incorporada pelo TPI é o Princípio da Responsabilidade Penal Internacional dos indivíduos, cujo estabelece que a responsabilidade pelos atos violadores do Direito Internacional recai sobre os indivíduos que o praticaram, e não sobre os Estados. Desta forma, perde relevância para eventuais privilégios, imunidades, posições ou cargos oficiais (Artigo 25º do Estatuto). Mazzuoli (2011) cita a consagração deste princípio como uma conquista da humanidade. A importante regra da

irrelevância das imunidades e prerrogativas também foi prevista expressamente (Artigo 27º do Estatuto). Do mesmo modo, houve previsão no texto do Princípio da Legalidade (Artigo 22º a 24º do Estatuto). Outra importante consideração foi a não admissão de exclusão da responsabilidade criminal, por alegação de obediência à ordem de superior hierárquico (Artigo 33º do Estatuto).

Relevante também ter sido incluído um capítulo para os importantes Mecanismos de Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário (capítulo IX, Artigos 86º a 102º do Estatuto), que são essenciais para o pleno funcionamento do TPI. Há previsão expressa de entrega e extradição, além da possibilidade do TPI expedir mandado de prisão de indivíduo pessoa procurado pelo tribunal (Japiassú, 2020).

O Tribunal Penal Internacional teve, até o momento, 31 (trinta e um) processos, alguns com mais de um acusado. Ao total, foram condenadas 10 (dez) pessoas e 4 (quatro) absolvidas, além de 5 (cinco) acusações terem sido retiradas em razão de falecimento dos acusados. Ainda, foram expedidos 40 (quarenta) mandados de prisão. Destes, em virtude da colaboração dos Estados, 21 pessoas foram detidas no centro de detenção do TPI, enquanto 16 continuam foragidas. Existem também diversos outros casos em investigação².

Diante de todo o exposto, o presente trabalho objetiva mostrar a importância de um destes tribunais em específico, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e verificar suas reais contribuições para construção da proteção internacional dos direitos humanos e da criação de um Tribunal Internacional Permanente.

-

² ICC. International Criminal Court. *About the Court.* Disponível em: https://www.icc-cpi.int/about/the-court>. Acesso: 13 jun. 2023.

3. 3 Genocídio de Ruanda e o TPIR

3.1 História de Ruanda e do genocídio no país

Ruanda é um país da África de apenas 26.338 km², que se situa na região dos Grandes Lagos Africanos, fazendo fronteira com países como Congo, Burundi, Tanzânia e Uganda. Apesar de não ter grandes dimensões geográficas, sempre foi bem populoso, dividindo-se em várias tribos de diferentes etnias, em especial nos grupos hutu (84%) e tutsi (15%) (Módolo De Paula, 2014).

Após a Primeira Guerra Mundial e a Conferência de Berlim, ocorreu a partilha da África entre as nações europeias, onde Ruanda passou inicialmente a ser colônia da Alemanha. Porém, por delegação da ONU, posteriormente, Ruanda foi entregue à Bélgica. Sob o domínio belga, os tutsis, classe dominante, foram usados para controlar a população, prosseguindo-se, assim, o processo lento de diferenciações social, econômica e política, que culminaram no genocídio (Pereira, 2013).

O censo feito pela Bélgica em Ruanda, no ano de 1933 foi um importante marco histórico que acabou tendo relevância extrema para o genocídio, quando a população foi classificada como Hutu, Tutsi ou Twa, sendo expedida carteira de identidade para cada habitante, com indicação de sua etnia (Módolo De Paula, 2014). A partir daí, a etnicidade passou a ser fator definidor da existência em Ruanda (Pereira Junior, 2010).

Em 1962, Ruanda tornou-se independente, sendo eleito como presidente o hutu Grégoire Kayibanda, que formou um governo de hutus. Os tutsis começaram a ser excluídos politicamente, levando aos primeiros conflitos, incluindo as primeiras matanças dos tutsis. Em 1973, após um golpe de estado, Juvénal Habyarimana tomou o poder e seu partido, Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento (MRND), passou a ser o único permitido (Módolo De Paula, 2014).

Nesta época, os tutsis começaram a imigrar para países vizinhos, em especial Uganda, e os exilados no país criaram a Frente Patriótica

Ruandesa (FPR), que tinha objetivo de dar fim a diáspora tutsi e retornar ao país, ao poder e retornar suas propriedades (Pereira, 2013).

Iniciou-se, assim, uma guerra civil, ocorrendo a primeira invasão frustrada ao país, em 01 de outubro de 1990. Após retornar do exílio, Paul Kagame reorganizou a FPR, que promoveu diversos ataques localizados para desestabilizar o governo. Assim, a guerra civil continuou até 1994, em menor escala. O Exército de Ruanda, em contrapartida, também aumentou. No entanto, a FPR obteve inúmeros sucessos e tinha real chance de chegar ao poder.

Diante dos avanços da FRP, criou-se pânico na elite ruandesa, e o governo de Habyarimana estabeleceu uma conspiração pró-genocídio, tratada por generais do exército e membros do governo, com apoio da elite local, que se intitulou "Rede Zero" (em inglês, *Zero Network*), assim, foi se organizando uma espécie de solução final para os tutsis. O MRDN formou em 1991 a milícia *Interahamwe*, e, de acordo com alguns relatos, neste mesmo ano teria começado a atuar em seus primeiros massacres. Posteriormente, de uma dissidência do MRDN, foi criado o partido CDR, composto por extremistas do Poder Hutu, que pregavam políticas contra os tutsis e também formaram uma milícia, a *Impuzamugambi* (Módolo De Paula, 2014).

Neste momento, a comunidade internacional intervém e intermediou um acordo de paz entre a FRP e o governo do presidente Habyarimana, que tinha controle das Forças Armadas Ruandesas (FAR). No entanto, o tratado celebrado em 1993, que ficou conhecido como "Acordo de Arusha", sofreu forte oposição de movimentos hutus e do próprio presidente (Pereira, 2013).

Neste momento, a ONU passou a intervir no conflito e, através da Resolução de nº 872 de 05 de outubro de 1992, criou a UNAMIR, missão de paz para Ruanda, *Peacekeeping*, com objetivo de supervisionar, imparcialmente, o cessar fogo entre as partes do conflito, que havia sido firmado em Arusha (Pereira, 2013). Contudo, a missão com recursos de pessoas e materiais insuficientes e mandato restrito não obteve êxito (Módolo De Paula, 2014).

Ocorreu, então, o atentado que consistiu na queda do avião do presidente de Ruanda, que voava para a Tanzânia e acabou falecendo no ocorrido. A autoria do atentado não foi descoberta. Uma corrente entende que membros do exército de Ruanda estavam descontentes com o presidente, devido à reforma política, e teriam sido os autores do genocídio, sendo liderados por seu mentor Theonéste Bagosora. Há também o entendimento de que o crime foi praticado pela FPR, com o intuito de provocar os extremistas em torno do presidente, insuflar novos massacres e favorecer ofensiva para tomada do poder (Módolo De Paula, 2014).

O atentado foi o início da matança de tutsis e hutus moderados. Foi dada ordem para verificação das carteiras de identidade e assassinato dos que fossem identificados como tutsis. Cerca de três meses após a queda do avião presidencial (de 06 de abril até 21 de julho de 1994), membros do governo, forças armadas e milícias do país eliminaram tutsis, twas e hutus moderados ou de oposição.

Os assassinatos espalharam-se por todo o país, tendo sido utilizados meios como arma de fogo, armas brancas, estupro de mulheres, saques de propriedades, cerco de vítimas em escolas, hospitais e igrejas, incêndios, bombardeios, fuzilamentos, suicídio forçado, entre outras formas de assassinato e brutalidade. Em um trimestre, ocorreu a grande maioria das quase 800.000 vítimas do genocídio de Ruanda.

Com o insucesso e limitação do mandato da UNAMIR, a ONU aprovou a Resolução de nº 929 de 22 de junho de 1994, que deu um mandato de dois meses à França para atuar em Ruanda, com autorização do uso da força, sendo organizada a força de intervenção humanitária denominada de "Opération Turquoise". Porém, a intervenção foi autorizada quando o genocídio se encaminhava para sua fase final (Pereira, 2013). Além disso, a operação foi muito criticada e acusada de ter agido para proteger os genocidas e ser contra a FPR (Módolo De Paula, 2014).

Por outro lado, a FPR realizou a invasão final do território de Ruanda e avançou rapidamente, com o intuito de tomar o poder do país, sem maiores preocupações em salvar os tutsis. Em 20 de julho de 1994, a FPR conquistou o poder de Ruanda, tendo os conflitos persistido ainda por alguns meses, acarretando enorme crise humanitária no país, e ocorrendo

muitas mortes por doenças, falta de água e comida, nos campos de refugiados (com cerca de 1,8 mil refugiados do país).

Ao final do genocídio, Ruanda estava em péssimas condições econômicas, sem instituições funcionais, pobreza extrema e cadeias superlotadas, não havendo como julgar os cerca de 100.000 acusados de genocídio (Módolo De Paula, 2014).

3.1 A Criação do TPIR

Inicialmente, durante o conflito, o Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução de nº 935/94, criou uma Comissão de Especialistas, com a missão de investigar as graves violações do Direito Internacional Humanitário que estavam ocorrendo em Ruanda. A referida Comissão procedeu a investigações dos fatos e elaborou um relatório que foi apresentado à ONU. Com base nas investigações e na conclusão do relatório, o Conselho de Segurança adotou a Resolução de nº 955 de 8 de novembro de 1994.

Na Resolução nº955/94, o Conselho de Segurança demonstrou preocupação com as violações sistemáticas e generalizadas do Direito Internacional Humanitário, ocorridas no território de Ruanda, entendendo haver ameaça à paz e à segurança internacional. Desta forma, declara na resolução que, com intuito de promover a reconciliação nacional e reestabelecimento e manutenção da paz, determinou a criação de um Tribunal *ad hoc*, com o intuito de apurar os responsáveis pelo genocídio e as violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional Penal cometidas no território de Ruanda (Fernandes, 2006).

Assim, o TPIR foi criado pelo Conselho de Segurança e regulado por seu Estatuto (ETPIR), anexo à Resolução nº 955 do Conselho de Segurança. Como um órgão *ad hoc* da ONU e subsidiário do Conselho de Segurança, o TPIR tinha jurisdição universal e autoridade para expedir mandado de prisão contra Estados para entrega de indiciados, bem como

poder para exercer com prioridade jurisdição sobre aquele país (Pereira Junior, 2010).

Cabe ressaltar que o TPIR foi instaurado mediante solicitação oficial formulada pelo governo de Ruanda, através de carta fechada encaminhada em 28 de setembro de 1994, para o presidente do Conselho de Segurança. Apesar disso, posteriormente, o embaixador representante de Ruanda demonstrou insatisfação com o lapso temporal estabelecido pelo TPIR, que foi considerado insuficiente, e pelo número reduzido de câmaras de julgamento de primeira instância (Fernandes, 2006).

A competência temporal do TPIR foi estabelecida como limitada ao intervalo entre 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, após divergências entre o governo de Ruanda, que desejava que a competência fosse estabelecida desde outubro de 1990 – quando ocorreu a primeira invasão da FPR (Frente Patriótica Ruandesa)—, e o Conselho de Segurança, que planejava o início da jurisdição para após a queda do avião presidencial, tendo por fim sido estabelecido uma data intermediária (Pereira Junior, 2010).

A competência material do TPIR era para processar e julgar os responsáveis pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e de seu Protocolo Adicional II.

As competências *ratione personae* e *ratione loci* foram para julgamento dos responsáveis pelos crimes cometidos perpetrados no território de Ruanda e cidadãos ruandeses, que tenham praticado esses crimes em territórios vizinhos (Módolo De Paula, 2014).

O TPIR foi composto de três tipos de órgãos: Câmara de Julgamento (três câmaras de julgamento em primeira instância, sediadas na Tanzânia) e a Câmara de Apelação (uma câmara apenas em segunda instância, sediada em Haia); Promotoria e Secretaria. A sua estrutura era semelhante à do TPII, sendo que a Câmara de Apelação era conjunta, com sede em Haia (Pereira Junior, 2010).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda funcionou desde sua instalação oficial em 27 de junho de 1995 até 2015 (Japiassú, 2020). Foi estabelecido pelo Conselho de Segurança, através da Resolução nº1.966

de 22 de dezembro de 2010, o Mecanismo Residual para os Tribunais Penais Internacionais (IRMCT), com papel de assumir as funções do TPIR e do TPII, após o encerramento do mandato dos mesmos. Após a conclusão destes tribunais, o IRMCT assumiu as funções jurisdicionais destes, julgando os casos pendentes, bem como os de eventuais foragidos. Além disso, exerceu atividades de apoio às testemunhas e vítimas, assistência às jurisdições nacionais, supervisão de cumprimento de penas e preservação do arquivo dos tribunais e do próprio mecanismo (Módolo De Paula, 2014).

De acordo com informações do próprio site do Mecanismo Residual de Tribunais Penais Internacionais³, o mecanismo tem como uma de suas principais atribuições o rastreamento, prisão e, posteriormente, o julgamento de três indiciados pelo TPIR, então foragidos, além do papel relevante em supervisionar as sentenças determinadas pelo TPIR e as que vierem a ser impostas por ele próprio.

Conforme noticiado por fontes jornalísticas diversas e pelo próprio site da ONU, em 24 de maio de 2023 foi detido um dos quatro acusados foragidos do TPIR, Fulgence Kayishema, que tinha sido indiciado pelo TPIR pelo crime de genocídio e por crimes contra humanidade, e que possuía mandado de prisão expedido. Ele foi preso, após ter estado foragido por vinte anos, por operação conjunta do Escritório do Promotor do Mecanismo Internacional Residual de Tribunais Penais e por autoridades sul-africanas. Kayishema é acusado de participar do assassinato de quase dois mil refugiados tutsis na Paróquia de Nyange, durante o genocídio de Ruanda⁴.

De acordo com dados oficiais do site do Mecanismo Residual do TPIR, o tribunal havia até a data do documento indiciado 93 pessoas, sendo 62 condenados, 14 absolvidos, 2 morreram antes do julgamento, 2 tiveram suas acusações retiradas, 10 casos foram enviados a jurisdições nacionais

https://www.irmct.org. Acesso: 27 jun. 2023.

³ United Nations. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals.

⁴ United Nations. Mecanismo Internacional anuncia prisão de suspeito de genocídio em Ruanda. Disponível em https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814942. Acesso: 25 mai. 2023.

e 3 fugitivos encaminhados para julgamento perante o Mecanismo Residual⁵.

3.1 Principais Julgamentos

3.3.1 Primeiro Julgamento do TPIR: Jean Paul Akayesu (ICTR-96-4)

O caso Akayesu detém um grande significado histórico e legal, pois foi o primeiro caso de julgamento e condenação de genocídio por um tribunal internacional (Yengiy, 2009).

Jean Paul Akayesu, burgomestre da comuna de Taba era a maior autoridade da localidade, sendo o responsável pela manutenção da ordem pública. Quando Akayesu estava no poder, foram mortos em Taba cerca de dois mil tutsis

Inicialmente Akayesu foi acusado de genocídio por ter tido ciência dos atos ocorridos e não ter impedido as mortes. Posteriormente, ocorreu uma reunião em Taba com Bagasora, um dos mentores do genocídio, que exigiu de todos "esforços de guerra". Akayesu mudou de postura por ter entendido que sua sobrevivência política dependia de sua atuação no genocídio. A partir deste momento, passou a ter participação direta em homicídios, tendo ordenado a morte de determinadas pessoas e entregue outras à milícia *Interahamwe* para morte. Inclusive, muitos assassinatos e crimes de violência sexual ocorreram no próprio prédio da comuna, que teria sido transformado em um campo de refugiados/prisão e Akayesu não tomou medidas para punir os responsáveis.

Após seu julgamento, foi condenado à prisão perpétua pelos crimes de genocídio, incitação ao genocídio, crimes contra a humanidade, como homicídio e tortura, além do crime de estupro. Em grau de recurso, não

_

⁵ United Nations. **The ICTR in Brief.** Disponível em https://unictr.irmct.org/en/tribunal. Acesso:17 jul. 2023.

houve alteração da condenação nem da pena imposta (Módolo De Paula, 2014).

O Caso Akayesu também foi relevante pois, por ter sido o primeiro julgamento, a decisão judicial proferida tratou de conceitos jurídicos relevantes que antes eram indefinidos, como as definições legais do genocídio e outros crimes, tendo sido de contribuição expressiva para o Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional Penal (Yengiy, 2009).

Quanto ao crime de genocídio, o TPIR considerou que os eventos ocorridos em Taba contribuíram para os atos de violência ocorridos em Ruanda (Yengiy, 2009). Os assassinatos dos tutsis, danos corporal e mental graves à estes grupos foram cometidos por Akayesu com intenção específica de destruí-los, tendo requisitos factuais para configuração do genocídio (Amann, 1999).

Yengiy (2009) explica que, neste julgamento, o TPIR também conseguiu distinguir os tutsis como sendo um dos grupos protegidos, diferenciando- os dos hutu e twa por vários motivos, dentre os quais a existência das carteiras de identidades, a Constituição de Ruanda e outras leis locais que faziam diferenciação de tutsis como grupo ético distinto, pelas regras consuetudinárias locais. Amann (1999) também enfatiza que o TPIR levou em consideração que o próprio perpetrador Akayesu entendia as vítimas como um grupo distinto. E com isto comprovou que as vítimas eram escolhidas não como indivíduos, mas como um grupo distinto, estável e permanente, como é exigido pelo regramento legal para configuração do genocídio. O TPIR comprovou também que os atos praticados por Akayesu, no discurso por ele proferido em 1994, configuravam incitação ao genocídio.

Quanto ao crime de estupro, este julgamento também contribuiu em muito para sua definição. Primeiramente, o estupro foi considerado crime de genocídio, tendo sido comprovado que as vítimas de estupro e das violências sexuais eram escolhidas devido a sua identidade, ou seja, por pertencer ao grupo tutsi, com o fim de causar destruição total ou parcial dos mesmos (Amann, 1999).

Yengiy (2009) afirma que nesse julgamento ficou comprovado que os ataques aos Tutsis foram generalizados e sistemáticos, e que existia um conflito armado na época entre as Forças Armadas de Ruanda e a Frente Patriótica de Ruanda e que os atos de Akayesu foram cometidos neste contexto, comprovando, assim, o nexo causal com o conflito armado.

3.3.1 Jean Kambanda: o julgamento do primeiro-ministro do governo (ICTR 97-23)

Jean Kambanda foi primeiro-ministro de Ruanda, datando seu governo de 08 de abril até 17 de junho de 1994, período logo após a queda do avião presidencial e quando ocorreram os massacres contra os tutsis. Foi o primeiro réu a se considerar culpado pelo crime de genocídio e outros crimes perante um Tribunal Penal Internacional, tendo sido condenado por todos os crimes que confessou.

Kambanda exercia autoridade de direito e de fato sobre membros do governo e era responsável principal pela direção das atividades deste. Também possuía ascendência direta sobre servidores civis e militares de alta patente (Módolo De Paula, 2014).

De acordo com o afirmado por Farrel (2009), Kambanda reconheceu o papel do governo e o seu como primeiro-ministro nos massacres cometidos contra os tutsis. Ele emitiu diretrizes incentivando os *Interahamwe* a cometerem assassinatos em massa; apoiou à rádio RTLM a continuar a incitar os massacres da população civil contra os tutsis e moderados; e fez discursos em reuniões públicas e na mídia incentivando ações genocidas. Também efetuou bloqueio de estradas, que estavam sendo utilizadas para identificação dos tutsis; distribuiu armas e munições para milícias, sabendo que as mesmas seriam usadas contra os tutsis; e encorajou líderes locais e a população a cometer massacres, tendo inclusive demitido um prefeito que era contrário aos massacres.

Kambanda foi acusado de seis crimes: genocídio, conspiração para cometer genocídio, incitamento público e direto para cometimento de

genocídio, cumplicidade em genocídio e homicídio e extermínio como crime contra humanidade, sendo condenado pelos seis crimes à prisão perpétua (Farrell, 2009). Quanto à pena de prisão perpétua, Swaak-Goldman (2001) esclarece que foi considerada a gravidade dos crimes ocorridos em Ruanda e os por ele praticados, bem como por seu cargo de primeiro-ministro e, por conseguinte, sua autoridade e grau de influência no massacre ocorrido, quando na realidade seu dever era assegurar a paz e segurança.

Nesse sentido, Fernandes (2006) ressalta a importância deste caso, por ter sido a primeira acusação e condenação por genocídio de um Chefe de Governo, após a Segunda Guerra Mundial. Já Swaak-Goldman (2001) enfatiza que, por ter sido este julgamento de líder do governo condenado por genocídio, foi transmitido uma importante mensagem, ainda que simbólica, para os demais líderes mundiais.

3.3.1 O Julgamento Militar ("*Military I*"): Líderes Militares (Bagosora *et al.*) (ICTR-98-41)

Neste julgamento, o TPIR julgou quatro militares de alta patente corresponsáveis pelo genocídio em Ruanda: Théoneste Bagosora, considerado o mentor do genocídio junto de Gratien Kalibigi, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva.

De acordo com Côté, Marcussen e Baig (2009), os quatro teriam conspirado entre si e com outros líderes militares e civis, entre 1990 a 1994, para exterminar a população tutsi em Ruanda. Como consequência, milhares de pessoas foram mortas, entre 7 de abril a julho de 1994, além de muitas outras terem sido feridas, estupradas e torturadas no país.

Theoneste Bagosora ocupava posição de comando nas Forças Armadas de Ruanda, tendo à sua disposição recursos humanos e armas para levar seu intento genocida até o fim. Após a queda do avião presidencial, ele assumiu a liderança das Forças Armadas, o que lhe permitiu implementar o genocídio no país nos meses seguintes. Desta forma, ele e os três outros oficiais militares superiores foram acusados de

terem utilizado de suas devidas posições para impor destruição ao grupo étnico tutsi (Módolo De Paula, 2014).

Os quatro oficiais foram acusados de conspirar para incitamento de ódio étnico, estímulo à violência, treinamento de milícias, distribuição de armas e realizado elaboração prévia de lista de vítimas, que levou à morte de milhares delas, além de estupros e lesões corporais em Ruanda.

Theoneste Bagosora ainda foi implicado no assassinato da primeiraministra de Ruanda, Agathe Uwilingiyimana, e de dez soldados belgas que integravam a UNAMIR, que tinham como missão defendê-la.

Bagosora também foi acusado de ter um papel central na conspiração. Em 1991, já havia presidido uma comissão militar em que ficaram estabelecidos como inimigo principal os tutsis e como secundários hutus moderados e de oposição, e chegou a declarar publicamente que o extermínio dos tutsis era inevitável (Côté; Marcussen; Baig, 2009).

De acordo com o constante do julgamento do TPIR, o objetivo comum era "homogeneizar" a sociedade de Ruanda, sendo necessária qualquer medida para alcançar este objetivo, ainda que tivesse como resultado a morte dos tutsis (Módolo De Paula, 2014).

No julgamento, Theoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva foram considerados culpados por genocídio, crimes contra a humanidade, crime de guerra, sendo condenados à pena de prisão perpétua. Bagosora também foi condenado por crimes de estupros cometidos entre 06 a 09 de abril de 1994. Somente Gratien Kalibigi foi inocentado de todas as acusações. No entanto, após recursos, Theoneste Bagosora e Aloys Ntabakuze tiveram suas penas diminuídas para 35 anos e Anatole Nsengiyumva, para 15 anos (Módolo De Paula, 2014).

3.3.1 Julgamento da Mídia (*Media Case*) (Nahimana *et al*.) (ICTR-99-52)

Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze foram conjuntamente julgados pelo TPIR em uma ação única, que ficou

conhecida como "Julgamento da Mídia" (*Media Case*). Foram acusados e condenados por terem participado da direção de órgãos de mídia, de forma extremamente importante para insuflar o ódio racial aos tutsis e à perseguição e matança destes. Os dois primeiros eram ligados à direção da rádio RTLM, que foi utilizada como arma de guerra contra a FPR e os tutsis, enquanto o último era ligado ao jornal Kangura, que promovia a nação hutu e difamavaos tutsis (Módolo de Paula, 2014).

No julgamento, comprovou-se que a rádio RTLM foi instrumento do Poder Hutu para estigmatização e incitação de ódio aos tutsis, veiculando ameaças de morte e descrevendo ataques de milícias que foram bem sucedidos. Após a queda do avião presidencial, as transmissões da rádio passaram a pregar abertamente o assassinato dos tutsis. A câmara de julgamento acabou por concluir que inúmeros membros do MRDN, incluindo o Presidente Habyarimana e membros das Forças Armadas, eram proprietários da rádio, que era controlada na prática por Ferdinand Nahimana e Jean-Bosco Barayagwiza (ICTR-99-52).

O jornal Kangura, fundado e controlado por Hassan Ngeze, proprietário e editor, foi na época o jornal mais conhecido de Ruanda. Suas publicações defendiam os hutus, fazendo referências à questão étnica, como os "Dez Mandamentos do Hutu", que conclamavam a violência contra os tutsis. No julgamento, foi comprovado que Ngeze tinha ligação com o partido único MRDN e que recebeu financiamento do governo e de militares, além de ter apoiado posteriormente o então novo partido CDR.

Desta forma, a rádio RTLM, o jornal Kangura e o partido CDR foram utilizados como "armas de guerra" contra os tutsis pelos três autores citados, que por sua vez, foram condenados por genocídio por agirem com intento de destruir o grupo étnico tutsi (Módolo de Paula, 2014).

Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze foram condenados pelos crimes de genocídio, incitamento público e direto ao genocídio e conluio para cometer genocídio. Barayagwiza também foi condenado por incitação ao genocídio. Os três ainda foram condenados pelos crimes contra a humanidade, de perseguição e de extermínio. Nahimana e Ngeze foram condenados à prisão perpétua e Barayagwiza, que inicialmente teria a mesma condenação, teve a pena compensada e

reduzida para 35 anos de prisão, devido à violação de seus direitos ocorrida durante a prisão (ICTR-99-52).

Porém, após apelação, houve mudança substancial nas condenações e penas, em virtude da jurisdição temporal do TPIR. Foram excluídas do julgamento todas as condutas criminosas dos réus (publicações do jornal e transmissões da rádio) fora do domínio temporário do TPIR (antes de 1994). Isto resultou em reversão de algumas das condenações e diminuição de penas. Ao final, Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze foram condenados, respectivamente, a 30, 32 e 35 anos de prisão.

Inobstante isto, o Julgamento da Mídia, juntamente com o julgamento pelo TPIR de Georges Ruggiu, foram os primeiros casos de um tribunal internacional em que jornalistas foram acusados de usar seus trabalhos na mídia para o genocídio, desde o famoso caso do julgamento em Nuremberg do proprietário do jornal antissemita Der Stürmer, Julius Streicher. Este importante feito – Julgamento da Mídia – ajudou a analisar o papel de destaque que os meios de comunicação tiveram no genocídio de Ruanda, tratando da configuração do incitamento público e direto ao genocídio, pela mídia de massa. O Julgamento da Mídia baseou-se na jurisprudência de Nuremberg, em especial aos casos Streicher e Fritzsche, bem como em instrumentos internacionais de liberdade de expressão e concluiu que a mesma tem limites e deve haver responsabilização por excessos; condenando os três acusados no caso (Módolo De Paula, 2014).

3.3.1 Pauline Nyiramasuhuko (Caso Butare: TPIR-98-42)

O julgamento de Pauline Nyiramasuhuko (Caso Butare: TPIR-98-42) também foi pioneiro: foi a primeira mulher indiciada, presa e, posteriormente, condenada por um tribunal internacional. Após seu julgamento, ela foi considerada culpada por genocídio, conspiração para cometer genocídio e estupro, bem como por crime contra a humanidade.

Ela foi julgada juntamente com outros réus da prefeitura de Butare, porém, com base em acusações distintas (TPIR-98-42).

Na época do genocídio de Ruanda, Pauline ocupava o cargo de Ministra da Família e Desenvolvimento Feminino, do governo provisório de Kambanda, além de ser membro do MRND e membro importante na prefeitura de Butare. Pauline e os outros cinco réus no caso foram acusados de, no intervalo de 1990 até julho de 1994, conspirarem com militares, membros do governo, líderes políticos e funcionários públicos, no intuito de desenvolver plano para extermínio dos tutsis e outros membros da oposição. São acusados de insuflar ódio racial aos tutsis, bem como violência étnica, treinar pessoas e distribuir armas para milícias, além de elaborar listas de pessoas a serem assassinadas.

Na época da queda do avião presidencial, o prefeito de Butare, Jean-Baptiste Habyalimana, foi exceção e se opôs aos massacres, atrasando as matanças na região e levando milhares de tutsis a se refugiarem na localidade. Porém, em 19 de abril de 1994, Habyalimana foi deposto e, na cerimônia de posse do novo prefeito, o presidente Sindikubwabo fez um discurso de apoio ao massacre, convocando a população a seguir o exemplo do que ocorria nas outras prefeituras, dando início aos assassinatos na localidade.

No período de 19 de abril a 14 de julho de 1994, Pauline Nyiramasuhuko participou de inúmeras reuniões do Conselho de Ministros, onde solicitou armas para distribuição em sua prefeitura. Durante estes encontros, o governo provisório emitiu medidas e ordens destinadas aos prefeitos e burgomestres para incitá-los e auxiliá-los nos massacres, e, para garantir o cumprimento, foi designado um ministro responsável para cada prefeitura. Pauline Nyiramasuhuko foi designada, então, como ministra responsável pela prefeitura de Butare, sendo acusada com os outros réus na ação de envolvimentos nos massacres de Butare (McIntyre; Marcussen; Côté, 2009).

O TPIR condenou Nyiramasuhuko à prisão perpétua por conspiração para cometer genocídio, crimes contra a humanidade por atos de extermínio, estupro e perseguição e crimes de guerra por atos de violência à vida e ultraje à dignidade em 2011. Após apelação, o tribunal considerou

que houve violação do direito de processo sem demora, além da condenação por perseguição ter sido revertida. Ainda assim, as outras condenações foram mantidas e ela foi sentenciada a 47 anos de prisão (Nyiramasuhuko et al. ICTR-98-42) "*Butare*".

A seguir apresenta-se uma tabela (Tabela 1) que reúne os casos que foram mencionados a fim de organizar tais informações:

-

⁶ International Justice Resource Center (IJRC). **Nyiramasuhuko**. Disponível em https://ijrcenter.org/international-criminal-law/ictr/case summaries/NYIRAMASUHUKO. Acesso: 25 jun. 2023.

Tabela 1

Caso	Cargo	Contribuições caso	Crimes Condenação
1- Jean Paul Akayesu ICTR-96-4	Burgomestre comuna Taba	-Primeiro julgamento e primeira condenação por genocídio -Prova do genocídio apresentadas ajudaram a tornar este crime como fatos julgados e incontestáveis -Definição dos conceitos legais de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e responsabilidade penal -Diferenciação grupos protegidos genocídio -Definição estupro como genocídio	-Condenação pelos crimes de genocídio, incitação ao genocídio, crimes contra a humanidade, como homicídio e tortura e crime de estupro
2- Jean Kambanda ICTR 97-23	Primeiro Ministro Ruanda	-Primeiro chefe de governo condenado pós-Segunda Guerra Mundial -Primeiro chefe de governo condenado por genocídio -Primeiro réu confesso pelo crime de genocídio e outros crimes perante o Tribunal Penal Internacional de Ruanda	-Condenado por genocídio, conspiração para cometer genocídio, incitamento público e direto para cometimento de genocídio, cumplicidade em genocídio e homicídio e extermínio como crime contra humanidade
3- Julgamento Militar Theoneste Bagosora e outras autoridades militares ICTR-98-41	Posição de comando nas Forças Armadas e tomou liderança destas à época do genocídio	-Julgamento de militares de alta patente das Forças Armadas -Mentos do genocídio e implicado no assassinato da primeira-ministra de Ruanda, Agathe Uwilingiyimana, e de dez soldados belgas que integravam a UNAMIR.	-Condenação por genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra e crime de estupro.
4- Julgamento da Mídia Ferdinand Nahimana, jean- Bosco Barayagwiza e hassan Ngeze ICTR-99-52	Dois primeiros: diretores da Rádio RTLM e o terceiro era proprietário e editor Jornal Kangura, ambos utilizados como armas de guerra	-Primeiro caso de condenação de Jornalistas por um Tribunal Penal Internacional desde Nuremberg -Acusados de usar seus trabalhos na mídia para genocídio. -Ajudou análise do papel de destaque dos meios de comunicação no genocídio	-Crimes de genocídio, incitamento público e direto ao genocídio, conluio para cometer genocídio, crimes contra a humanidade, de perseguição e de extermínio.
5- Pauline Nyiramasuhuko e outros réus da Prefeitura Butare (Caso Butare) TPIR-98-42	Ministra da Família e do Desenvolvimento Feminino, do governo provisório de Kambanda e ministra responsável pela prefeitura de Butare	Primeira mulher indiciada, presa e condenada por genocídio e por um Tribunal Internacional	-Condenada por genocídio, conspiração para cometer genocídio, crimes contra a humanidade por atos de extermínio, estupro e crimes de guerra por atos de violência à vida e ultraje à dignidade

4. 4 Contribuições para o Direito Internacional Penal

O TPIR promoveu grandes contribuições para a evolução do Direito Internacional Penal e para a futura criação de um Tribunal Internacional Permanente. Desta forma, passa-se a discorrer sobre as principais contribuições do TPIR para o Direito Internacional Penal.

4.1 Definição dos crimes internacionais de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e dos modos de responsabilidade

O TPIR estava especificamente mandatado por seu Estatuto para julgar os três crimes internacionais centrais: crime de genocídio (Artigo 2º, ETPIR), crimes contra a humanidade (Artigo 3º, ETPIR) e violações do Artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo II, ou seja, os crimes de guerra (Artigo 4º, ETPIR). No entanto, o ETPIR incorporou estes três crimes em linhas gerais, sem detalhar seus elementos.

Jallow (2016) cita que, em muitos casos, o tribunal não tinha nenhum precedente parase basear e que a história da redação do ETPIR é praticamente inexistente, e a de tratados importantes, como a Convenção de Genocídio, não é tão abrangente e não engloba todas as questões que o TPIR enfrentou.

Neste sentido, o TPIR foi pioneiro, tendo elaborado exaustivamente estas três espécies de crimes, em especial o crime de genocídio. Deu origem à farta jurisprudência, que esclareceu o significado e alcance dos mesmos. Muitas de suas posições foram adotadas por outros tribunais internacionais posteriormente.

Ademais, o tribunal também foi relevante pela elaboração dos principais modos de responsabilidade criminal e por aplicar estas a novas e diferentes situações (Jallow, 2016).

Nas seções que se seguem no presente capítulo, são detalhadas as principais contribuições do TPIR, com relação aos crimes mencionados,

bem como à responsabilidade criminal, enfatizando especialmente ao crime de genocídio, uma vez que grande parte das condenações do TPIR se deu em relação a este crime.

4.1.1 Contribuições para definição e configuração do crime de genocídio

O TPIR contribuiu significativamente para a lei do genocídio. As tentativas de alguns Estados de negar que estivesse ocorrendo genocídio em Ruanda foram substituídas por uma jurisprudência complexa, que elaborou aspectos essenciais do crime de genocídio pela primeira vez desde que a Convenção de Genocídio foi adotada em 1948 (Akhavan, 2005).

O TPIR descreve o genocídio como o "crime dos crimes", justamente por causa de sua *mens rea* ou *dolus specialis* para destruir todo ou em parte, um grupo étnico, racial, religioso ou nacional (Jallow, 2016).

O genocídio foi definido no Artigo 2º do ETPIR (que reproduziu os Artigos 2º e 3º da Convenção de Genocídio), conforme a seguir:

Entende-se por genocídio qualquer um dos seguintes atos que se enumeram, praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensa grave à integridade física ou moral de membros do grupo:
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de existência suscetíveis de vir a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e
- e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro (Artigo 2º, § 2º, TPIR).

São puníveis os seguintes atos:

- a) Genocídio;
- b) Conspiração com vista ao genocídio;
- c) Incitamento direto e público ao genocídio;
- d) Tentativa de genocídio; e
- e) Cumplicidade em atos de genocídio⁷ (Artigo 2º, § 3º, ETPIR).

⁷ Naciones Unidas. *Estatuto del Tribunal Internacional para Rwanda.* Aprobado em 08 noviembre 1994. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-

Para configuração do genocídio, não basta que o autor pratique um dos atos de genocídio (*actus reus*) previstos no Artigo 2º, § 2, alíneas "a" a "e" do ETPIR. É necessário praticar estes atos como dolo especial (*dolus specialis*), ou seja, com a intenção de destruir o grupo protegido no todo ou em parte. O crime precisa, ainda, ser dirigido a um dos quatro grupos protegidos pela convenção: nacional, étnico, religioso ou racial.

Embora tenha sido previsto desde a Convenção de Genocídio, o crime de genocídio não havia definição ou jurisprudência sobre o mesmo. Assim, inicialmente pode-se dizer que o TPIR fez contribuições para definição destes três elementos principais: atos de genocídio (*actus reus*); dolo especial (*dolus specialis*); e grupos protegidos, dentre outras contribuições, conforme se verifica nas seções seguintes.

4.1.1.1 Contribuição na definição dos grupos protegidos para fins de genocídio

O crime de genocídio tem como alvo pessoas pertencentes a grupos específicos, e os perpetradores o fazem com intenção de destruir o grupo total ou parcialmente (Jallow, 2016).

A Convenção de Genocídio definiu os protegidos como sendo os grupos nacional, étnico, religioso ou racial. A lista da convenção é exaustiva e, devido ao princípio da legalidade, não se pode estender a lista para inclusão de outros grupos. Porém, apesar de estabelecer os quatro grupos protegidos, a Convenção de Genocídio não apresentou as definições dos mesmos. Ressalta-se que o significado exato do alcance de cada um destes grupos não existia até as decisões do TPIR (Lingass, 2016).

Lingass (2016) explica que a identidade está no centro de todo crime de genocídio, sendo crucial para sua definição. No crime de genocídio, o perpetrador escolhe a vítima por causa de sua pertença a um determinado

mechanisms/instruments/statute-international-criminal-tribunal-prosecution-persons Acesso: 05 jun. 2023.

grupo e os tribunais têm que provar que as vítimas pertenciam a um dos quatro grupos previstos na convenção.

Ressalta, ainda, a importância da configuração do elemento racial no caso do genocídio de Ruanda. Ainda segundo Lingass (2016), havia o risco de os perpetradores do genocídio serem absolvidos por suas vítimas não poderem ser qualificadas como membros de um grupo étnico, racial, nacional ou religioso. Assim, menciona que um dos principais desafios do TPIR foi a classificação dos hutus e tutsis como dois grupos distintos.

Lingass (2016) afirma que, tecnicamente, eles não pertenciam a etnias diferentes. Ambos eram grupos muito semelhantes, pois em grande parte compartilhavam a mesma nacionalidade, religião, língua e tradições. No entanto, a lei belga de 1931, que criou a divisão com base na riqueza e a introdução das carteiras de identidades, consolidou a adesão dos tutsis e implantou a visão de superioridade deste grupo. Desta forma, a superioridade mental e física dos tutsis sobre os hutus foi socialmente construída e posteriormente, quando os hutus tomaram o poder, determinou a população que viria a ser exterminada.

Desta forma, a propaganda que antecedeu o genocídio se baseou no sentimento de inferioridade dos hutus, que entendiam os tutsis como superiores e, em contrapartida, estes passaram a ser inferiorizados por meio de discursos de ódio hutus, sendo denominados, por exemplo, de "baratas" e retratados por uma linguagem que os diminuía e desumanizava. Foram classificados como o inimigo interno que precisava ser detido antes que suprimisse a cultura hutu.

Como bem afirma Lingass (2016), antes da colonização belga, a adesão ao grupo hutu e tutsi era fluida e instável e, por meio da riqueza ou casamento misto, poderia se "ascender" de um grupo para outro. Porém, após a introdução das carteiras de identidades pelos colonizadores belgas, a participação no grupo tornou-se mais permanente e imutável.

Foram necessários esforços do TPIR para definir estes grupos como etnias distintas e houve evolução da jurisprudência deste tribunal neste sentido. Passou-se a admitir critérios não apenas objetivos, mas também subjetivos para identificação destes grupos e, respeitando o princípio da legalidade e interpretação restritiva da convenção de genocídio quanto aos

quatro grupos existentes, conseguiu-se o enquadramento dos tutsis como etnia/raça diferente e, com isto, permitiu-se a configuração do genocídio e punição de seus autores.

Ainda assim, a jurisprudência foi um pouco incongruente, necessitando evoluir com o tempo. Inicialmente, os primeiros casos tiveram uma abordagem mais objetiva. Porém, os casos posteriores se fundamentaram cada vez mais em critérios subjetivos, baseados na percepção dos perpetradores sobre o grupo do genocídio, bem como na autopercepção das vítimas (Lingass, 2016).

Lingass (2016) afirma que na primeira decisão, o caso Akayesu (ICTR-96-4-T), o TPIR se ateve mais a critérios objetivos, definindo a raça principalmente pela hereditariedade e traços físicos, que eram frequentemente identificados com uma região geográfica. Porém, não se limitou a isto, adotando uma abordagem objetiva com elementos subjetivos. No entanto, afirma que um ano depois, no caso Rutaganda (ICTR-96-3-T), a jurisprudência avançou, ao entender que, em certas situações, a vítima pode se perceber como pertencente a um determinado grupo, sendo a adesão ao mesmo subjetiva a esta circunstância.

Após, Lingass (2016) cita casos que, segundo seu entendimento, o TPIR teria se baseado puramente no critério subjetivo, como no caso Bagilishema (ICTR-95-1ª-T), baseando-se na percepção do perpetrador, que pretendia destruir as vítimas pela pertença ao grupo percebida ou real, independentemente de como o grupo é distinguido por outros segmentos da sociedade.

Jallow (2016) discorre sobre o assunto e se refere a estes grupos protegidos como "grupos-vítimas de Genocídio". Ele também afirma que o TPIR foi pioneiro na definição do crime de genocídio, em especial com relação aos grupos protegidos. Aponta que o ETPIR apenas repete o Artigo 2º da Convenção de Genocídio e, assim como esta, não define o conteúdo destes grupos nem critérios para defini-los. Relata que antes do TPIR não havia jurisprudência de tribunal internacional ou nacional orientando sobre o tema.

Assim, o TPIR ajudou na elucidação de noções complexas quanto ao crime de genocídio, com relação aos grupos de vítimas de genocídio,

identificando critérios para definição destes grupos, como a permanência e estabilidade do grupo, critérios objetivos e subjetivos, além da mistura de diferentes critérios (Jallow, 2016).

Primeiramente, o TPIR tentou de forma pioneira identificar os critérios objetivos que definem os grupos de vítimas de genocídio. De acordo com seus julgamentos, em especial os casos Akayesu (ICTR-96-4-T) e o Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T), grupo étnico é um grupo que compartilha uma língua ou cultura comum; o grupo racial baseia-se nos traços físicos e hereditários, identificados com uma região geográfica; já o grupo nacional é o conjunto de pessoas que compartilham cidadania comum, com reciprocidade de deveres e direitos, e o grupo religioso é aquele que compartilha mesma religião, denominação ou modo de adoração.

Além disso, o TPIR em vários julgamentos também identificou critérios subjetivos, ou seja, que outras pessoas como os perpetradores podem definir o grupo. Desta forma, caso o perpetrador perceba as vítimas como pertencentes a um grupo distinto, isto é importante para determinação se este está protegido. Ademais, as decisões judiciais também consideraram que caso as vítimas se identifiquem com um grupo, em certas situações, isto também é um fator relevante a ser considerado. Assim, muitos julgamentos do TPIR fizeram uma mistura destes critérios para identificação dos grupos (Jallow, 2016).

Jallow (2016) entende que, mesmo no caso Akayesu (ICTR-96-4-T), o TPIR aplicou uma mistura de critérios objetivos e subjetivos para concluir que os tutsis estavam protegidos. Assim, além de basear-se no fato de que os tutsis eram um grupo estável e permanente, entendeu-se que se tratava de um grupo protegido, uma vez que os perpetradores o consideravam como tal para destruição.

Jallow (2016) também cita o caso Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T), no qual identifica que o TPIR considerou uma combinação de critérios objetivos e subjetivos, entendendo que o grupo étnico era aquele cujos membros compartilhavam língua e cultura comuns (critério objetivo). Porém, também observou o fato do grupo se distinguir como tal, ou seja, a

auto identificação do mesmo, bem como seu reconhecimento pelos demais, por ser um grupo identificado como distinto por eles.

Já no caso Ndindabahizi (ICTR-01-71-T), o TPIR aplicou exclusivamente critérios subjetivos, entendendo que se a vítima foi percebida por um perpetrador como pertencente a um grupo protegido, essa vítima é protegida para fins de genocídio (Jallow, 2016).

Akhavan (2005) também discorre sobre a importância do TPIR na definição dos grupos protegidos, mencionando que a enumeração dos mesmos é exaustiva e a interpretação está sujeita ao princípio da legalidade e deve, portanto, ser restritiva. Porém, afirma que o escopo dos grupos protegidos tem sido de importância considerável na jurisprudência do TPIR.

Para o caso Akayesu (ICTR-96-4-T), Akhavan (2005) expõe que o TPIR esclareceu a origem social da dicotomia entre os grupos tutsi e hutu. De acordo com a jurisprudência em questão, durante o período da monarquia, Ruanda foi governada por representantes oficiais da nobreza, os tutsis, e que os colonizadores europeus os escolheram por considerações racistas, por entender que eram mais parecidos com eles e, portanto, mais inteligentes e capazes para governar. No entanto, após a introdução das carteiras de identidade que mencionava a etnia, foi introduzida uma distinção permanente. Assim, a diferenciação dos grupos étnicos foi baseada em uma concepção racista, que gradualmente foi assumindo uma realidade socialmente construída, e que acabou por determinar a população destinada ao extermínio. Apesar disto, ele entende que no caso Akayesu a definição do TPIR neste caso dos tutsis como grupo étnico, foi de certo modo ambígua e que, depois, a jurisprudência evoluiu (Akhavan, 2005).

Akhavan (2005) discorre sobre a evolução posterior da jurisprudência, citando o caso Rutaganda (ICTR-96-3-T) como exemplo, no qual a Câmara explicitou que não há definições precisas e internacionalmente aceitas, e que deve ser avaliado o contexto político, social e cultural do caso. Ainda, ressalta a importância da percepção do perpetrador e da autopercepção da vítima para enquadramento no grupo protegido, mas frisa que um critério

puramente subjetivo não é suficiente para definir o grupo de vítimas, sob a perspectiva da Convenção de Genocídio.

Diante do exposto, resta claro que o TPIR se esforçou para implementar o conceito de grupos protegidos de forma justa e que permitisse a configuração do crime de genocídio, sem perder de vista o princípio da legalidade e a interpretação restritiva determinada pela Convenção de Genocídio. Contudo, através de combinação de critérios objetivos e subjetivos, evoluiu sua jurisprudência para atender os fins da convenção e legitimar a configuração do crime e punição dos responsáveis.

4.1.1.2 Contribuição para definição do alcance da expressão "enquanto tal" do Artigo 2º, § 2º do ETPIR

Akhavan (2005) explica que a definição do genocídio inclui a intenção de destruir um grupo "como tal", elemento substancial do crime, uma vez que a vítima pretendida no genocídio se trata do grupo e não seus membros de forma isolada. Ainda, afirma que este subsídio ajuda a diferenciar este crime do crime contra a humanidade e de perseguição.

O caso Musema (ICTR-96-13-T) também auxilia na interpretação desta expressão e, consequentemente, do crime de genocídio. Este, estabelece que a vítima não é selecionada em razão de sua identidade individual, e sim por pertencer a um dos grupos protegidos. Assim, na realidade, a vítima do crime de genocídio é o próprio grupo e não apenas o indivíduo. A cometimento do ato criminoso se estende além de sua efetiva prática, por exemplo, um assassinato, para abranger o propósito final de destruição do grupo, no todo ou em parte.

Schabas (2021) afirma que a expressão "enquanto tal" pode parecer deixar a cláusula ambígua sobre o fato de a prova de motivo genocida ser ou não elemento essencial do genocídio. Mas explica que o TPIR percebeu a importância deste termo para a definição do genocídio e que esta expressão havia sido deliberadamente incluída para reconciliar as abordagens diferentes a respeito do motivo.

No caso Niyitegeka (ICTR-96-14-A), de forma semelhante, o TPIR abordou expressamente a questão, afirmando que o termo "enquanto tal" tem papel de distinguir os assassinatos em massa e os crimes no qual o autor visa um grupo protegido, em função de nacionalidade, raça, etnia ou religião. Assim, expressou que este termo clarifica esta distinção e o requerimento de intenção específica. Ademais, foi afirmado que não se proíbe condenação por genocídio, em caso do autor possuir, ainda, outras motivações que seriam irrelevantes no contexto.

4.1.1.3 Contribuições para definição do dolo específico (*dolus specialis*) do genocídio

Lingass (2021) explica que o crime de genocídio é um dos crimes mais difíceis de provar em um tribunal, devido à entraves de sua previsão legal. Assim, o promotor tem que provar não só que o autor cometeu um dos actus reus, ou seja, um dos atos genocidas enumerados no Artigo 2º da Convenção de Genocídio – que foi reproduzida no Artigo 2º, § 2º, alíneas "a" a "e" do ETPIR –, mas, também, o dolus specialis (dolo especial), isto é, que ocrime foi cometido com a intenção de destruir um grupo específico no todo ou em parte.

Desta forma, o genocídio seria um crime de "dupla intenção", o que torna difícil e exigente seu julgamento, e leva, muitas vezes, os promotores a preferirem indiciar por crimes contra a humanidade, que não exigem esta prova do dolo especial (Lingass, 2021).

Apesar da "dupla intenção" do genocídio tornar mais difícil a prova deste crime, como bem explica Lingass (2021), a jurisprudência do TPIR contribuiu para definição tanto dos atos materiais como do dolo especial para configuração do genocídio, como exposto adiante.

O TPIR exigiu a prova de culpa por genocídio de que o acusado cometeu um dos atos proibidos (*actus reus*), com a intenção específica (ou intenção genocida) de destruição de um dos grupos no todo ou em parte.

No julgamento do caso Akayesu (ICTR-96-4-T), o TPIR entendeu que deve haver uma clara intenção do ofensor de, através de seu *actus reus*, causar a destruição do grupo protegido. Para tanto, deve existir uma relação psicológica entre o resultado físico e o estado mental do autor, que deve ser demonstrada.

O TPIR explicou, ainda, que é raro os autores confessarem que seus crimes foram cometidos com intenção genocida, e que este intuito deve ser inferido de fatos relevantes e de inúmeras evidências circunstanciais, como o contexto geral.

O tribunal enumerou diversas condutas que demonstrariam a intenção genocida, em especial nos casos Akayesu (ICTR-96-4-T), Rutaganda (ICTR-96-3-T) e Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T).

São mencionados como prova de intenção genocida: escala das atrocidades cometidas; direcionamento sistemático pela vítima pertencer a um determinado grupo; repetição de atos discriminatórios e destrutivos; forma sistemática dos assassinatos; prática de outros atos culposos dirigidos contra o mesmo grupo; forma metódica de planejamento; direcionamento físico do grupo ou de sua propriedade; tipo de armas empregadas; extensão dos danos corporais; uso de linguagem depreciativa em relação aos membros do grupo; dentre outros (Jallow, 2016).

Akhavan (2005) afirma que é justamente este dolo especial que delimita a esfera normativa do direito internacional penal, em relação ao direito nacional. Cita a jurisprudência do TPIR do caso Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T), no qual o tribunal explicita que é o dolo especial que distingue o crime de genocídio do crime comum de homicídio, uma vez que os atos de matar ou causar lesões corporais graves, por exemplo, não são crimes internacionais por si só.

Assim, ressalta-se que o TPIR também contribuiu para a própria delimitação do direito internacional penal com suas decisões.

4.1.1.4

Contribuições para definição dos atos materiais (*actus reus*) ou atos genocidas

Japiassú (2020) discorre sobre os atos materiais (*actus reus*), que constituiriam tipo penal objetivo do crime, e menciona que, analisando os tipos penais de genocídio constantes da Convenção de Genocídio, verificase que a primeira conduta ('assassinato de membros do grupo', Artigo 2°, §2°, alínea "'a") é idêntica à constante do crime de homicídio, a respeito do tipo objetivo. A ressalva é que as vítimas devem pertencer a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

A segunda conduta (Artigo 2º, § 2º, alínea "b") consiste em causar lesão grave à integridade física ou mental do membro do grupo. A terceira conduta (Artigo 2º, § 2º, alínea "c") refere-se à submissão do grupo a condições capazes de ocasionar sua destruição, total ou parcial, não sendo exigido que o resultado efetivamente ocorra. As duas últimas condutas também são formas de impedir o desenvolvimento do grupo ou sua renovação, gerando a destruição total ou parcial do mesmo. A quarta conduta (Artigo 2º, § 2º, alínea "d") prevê o genocídio biológico, ou seja, a imposição de condutas que visem impedir nascimentos no seio do grupo. A quinta conduta (Artigo 2º, § 2º, alínea "e") constitui na transferência forçada, mediante violência ou grave ameaça, de menores de 18 anos pertencentes a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso para outro grupo (Japiassú, 2020). O TPIR foi pioneiro na análise e construção dos diferentes *actus reus* do genocídio, como se expõe nas seções seguintes.

(a)

4.1.1.4.1

Assassinar membros do grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "a" do ETPIR

Akhavan (2005) afirma que, no caso Akayesu (ICTR-96-4-T), foi estabelecido que o termo "assassinato" se refere a homicídio intencional, mas que este não precisa ser premeditado.

Jallow (2016) explica que, apesar de exigir que haja prova das mortes, o TPIR não estabeleceu como necessário que o corpo fosse recuperado ou a realização da análise forense. Assim, a morte da vítima pode ser inferida por outras provas apresentadas, como testemunhas e documentos

apresentados no tribunal. Isto foi devido aos casos Akayesu (ICTR-96-4-T) e Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T).

(b)

4.1.1.4.2

Causar lesões corporais ou mentais graves a membros do grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "b" do ETPIR

O TPIR entendeu que este ato genocida abrangeria quaisquer práticas de tortura (corporal ou mental), tratamento desumano ou degradante, perseguição ou qualquer violência física grave, que não chegue a causar a morte. Em decisões posteriores, também reconheceu que incluía ato que prejudique seriamente a saúde, que cause desfiguração ou lesão grave aos órgãos externos, internos ou aos sentidos. Por outro lado, decidiu que o dano não precisa ser permanente ou irremediável, apenas grave ao ponto de ameaçar a destruição total ou parcial do grupo. Este é o entendimento de decisões jurisprudenciais dos casos Akayesu (ICTR-96-4-T) e Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T), bem como em outros subsequentes (Jallow, 2016).

No Artigo 2º, § 2º, alíneas "b", "c" e "d" foram incluídos estupro e violência sexual, como o presente trabalho analisa em seções específicas que se seguem, devido à relevância que possuem.

(c)

4.1.1.4.3

Impor deliberadamente condições de vida calculada para causar destruição de um grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "c" do ETPIR

Jallow (2016) explica que no Artigo 2º, § 2º, alínea "c" foram incluídas todas as circunstâncias que levariam a uma morte lenta, de acordo com o caso Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T).

Para Akhavan (2005), em decisão no caso Akayesu (ICTR-96-4-T), a câmara explica que a morte lenta engloba atos de submeter um grupo de

pessoas a uma dieta de subsistência, expulsão sistemática de lares e redução de serviços médicos essenciais abaixo do mínimo indispensável.

(d)

4.1.1.4.4

Imposição de medidas destinadas a prevenir nascimentos dentro de um grupo - Artigo 2º, § 2º, alínea "d" do ETPIR

O TPIR enumerou diversos atos que constituiriam em destruição "biológica", incluindo mutilação sexual, prática de esterilização, controle forçado de natalidade, separação de sexos e proibição de casamentos. Foi o decidido, por exemplo, no caso Akayesu (ICTR-96-4-T) (Akhavan, 2005).

(e)

4.1.1.4.5

Transferência forçada de crianças de um grupo para outro - Artigo 2º, § 2º, alínea "e" do ETPIR

O TPIR entendeu que o objetivo da presente norma é proteger não apenas o ato direto de transferência física forçada, mas também ameaça ou trauma que levem à transferência forçada de uma criança para outro grupo, conforme reportado no caso Akayesu (ICTR-96-4-T).

Akhavan (2005) menciona, ainda, que os trabalhos preparatórios da Comissão Internacional de Direito Internacional indicam que esta destruição foi concebida como "destruição cultural", implicando nas características específicas do grupo, sem a sua destruição material por meios físicos ou biológicos, conforme previsto originalmente no projeto da convenção sobre o crime de genocídio, elaborado em 1947.

4.1.1.5

Definição do estupro e da violência sexual como genocídio

O TPIR foi pioneiro em considerar que estupro e atos de violência sexual podem constituir genocídio, se cometidos com intenção de destruir um grupo protegido.

Primeiramente, o TPIR interpretou o *actus reus* de "causar sérios danos corporais ou mentais a membros do grupo", para incluir os atos de estupro e violência sexual (Artigo 2º, § 2º, alínea "b" do Estatuto do TPIR, correspondente ao Artigo II da Convenção de Genocídio).

Da mesma forma, entendeu que no *actus reus* de "impor deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física no todo ou em parte", previsto no Artigo 2°, § 2°, alínea "c" do Estatuto do TPIR, também poderia ser incluído o estupro e a violência sexual.

No primeiro caso de genocídio julgado no TPIR, Akayesu (ICTR-96-4-T), se considerou que, dentro dos atos previstos no Artigo 2º, § 2º, alínea "b" do Estatuto do TPIR, incluem-se estupro e violência sexual (Jallow, 2016).

Jallow (2016) explica que o TPIR considerouque o estupro e a violência sexual infligem danos mentais e corporais que constituem a pior forma de dano. No caso Akayesu (ICTR-96-4-T), o tribunal constatou que, pelas evidências, a violência sexual contra mulheres tutsis foi parte integrante do processo para destruição do grupo. Consistia na submissão destas mulheres ao pior tipo humilhação, tendo ocorrido também mutilações e estupros coletivos, muitas vezes em público. Desta forma, isto teria resultado na destruição física e psicológica de mulheres tutsis, bem como de suas famílias e comunidades.

Gil (2021) explica que a invasão ao corpo de uma pessoa em que o estupro consiste, mediante ameaça, força ou coação, é interpretada pelo TPIR de maneira muito ampla. Dessa forma, inclui temor à violência, à intimidação, à opressão psicológica ou ao abuso de poder, que pode se constituir de circunstâncias no momento da agressão, como a presença militar.

No caso Akayesu (ICTR-96-4-T), foi decidido que o ambiente coercitivo independe de força física e que a coação pode consistir em ameaças, intimidações, extorsão e outras formas de opressão, baseadas no medo e no desespero, assim como ser inerente à situação, como a existência de conflito armado e a presença de militares armados.

O TPIR estabeleceu que o estupro e a violência sexual poderiam se enquadrar também no actus reus de "infligir medidas destinadas a impedir nascimentos dentro de um grupo", previsto no Artigo 2º, § 2º, alínea "d" do ETPIR, pois as vítimas de estupro e violência sexual poderiam se recusar a procriar, o que contribuiriapara a destruição de seu grupo. Da mesma forma, os perpetradores poderiam usar o estupro como uma arma para engravidar as vítimas, com o objetivo de passar sua etnia, contribuindo, assim, para a extinção do grupo (Jallow, 2016).

Quanto a esta questão, Akhavan (2005) explica que, para além da destruição física, estes atos constituiriam como forma de destruição biológica do grupo. Conforme jurisprudência do caso Akayesu (ICTR-96-4-T), mencionado que em uma sociedade patriarcal como a de Ruanda, na qual o pertencimento a um grupo é determinado pela identidade do pai, um exemplo de como impedir nascimentos dentro de um grupo seria justamente uma mulher de um grupo ser engravidada por um homem de outro, e, consequentemente, a criança ao nascer não pertenceria ao grupo materno.

Jardim (2021) afirma que, em casos como Akayesu (ICTR-96-4-T), Musema (ICTR-96-13-T) e Pauline Nyramasuhuko (TPIR-98-42), o TPIR entendeu que o estupro deveria ser considerado, além de genocídio, também como crime contra humanidade e crime de guerra, quando houver situação de conflito interno não internacional. Além de enquadrar o estupro e violência sexual como genocídio, o TPIR foi responsável por inúmeras condenações por estes crimes.

4.1.1.6 Outras contribuições

O TPIR também ajudou a definir e configurar os diferentes "atos de genocídio"; previstos no Artigo 2º, § 3º de seu estatuto, que corresponde ao Artigo 3 da Convenção de Genocídio; como se expõe nas seções a seguir.

4.1.1.6.1 Definição da incitação direta e pública para cometimento de genocídio - Artigo 2º, § 3º, alínea "c" do TPIR

O TPIR demonstrou claramente em suas decisões que na incitação direta e pública não há necessidade de prova de que houve contribuição para a perpetração de atos de genocídio. A própria incitação, desde que haja evidências que foi direta e pública, é um crime independente, previsto no Artigo 2º, § 3 do Estatuto do TPIR. Assim, o autor pode ser condenado independentemente do crime substantivo de genocídio, como foi decidido nos casos do Julgamento da Mídia, Nahimana, entre outros (ICTR-99-52-A).

O tribunal entendeu que o crime de incitação ocorre quando o autor pratica atos de estímulo (*actus reus*) ao genocídio (*mens rea*). Ainda, decidiu que a conduta de incitação é toda aquela destinada a persuadir, induzir, incitar, provocar ou coagir outros a destruir um grupo protegido, no todo ou em parte. Da mesma forma, definiu que esta incitação pode ser feita por atos ou meios diversos como discursos, ameaças ou gritos proferidos em locais públicos ou em reuniões públicas, bem como por meio da venda ou divulgação de material escrito ou impresso (como no caso do jornal Kangura) ou através de qualquer meio de comunicação audiovisual (por exemplo, no caso da rádio RTLM) (Jallow, 2016).

Importante também foi o entendimento do tribunal no mesmo caso Nahimana e outros (ICTR-99-52-A), no sentido de que, para definição das mensagens diretas, deve-se levar em conta o contexto específico, ou seja, se o público compreendeu a mensagem, independentemente da mesma ser ambígua para outro público diferente do contexto. Jallow (2016) explica que isto foi primordial para a configuração do genocídio em Ruanda, pois os autores usaram linguagem codificada ou dupla para transmissão de mensagens, mas mesmo assim o público as entendia claramente. Como exemplos, foi utilizada a expressão "trabalho", ao invés de usar a palavra "matar", bem como feita referência às vítimas tutsis como "inimigos".

4.1.1.6.2

Definição da conspiração para cometimento de genocídio - Artigo 2º, § 3º, alínea "b" do TPIR

O TPIR estabeleceu no caso Nahimana e outros (ICTR-99-52-A) que o crime de conspiração está configurado quando há acordo para agir com o propósito de cometer genocídio. Este acordo pode ser provado por reuniões entre os conspiradores à prática de genocídio, bem como ser inferido de circunstâncias e evidências. Da mesma forma, entendeu-se que o acordo não precisa ser formal ou explícito, bastando o mesmo ser tácito.

Tal como na incitação, o tribunal constatou e puniu o crime de conspiração para cometimento de genocídio, de forma independente ao crime substantivo de genocídio. Considerou o tribunal que os crimes possuem elementos materialmente diferentes, justificando condenações cumulativas, quando baseadas nos mesmos fatos (Jallow, 2016).

4.2 Contribuições para definição e configuração dos crimes contra a humanidade

Os crimes contra a humanidade foram previstos e definidos no Artigo 3º do Estatuto do TPIR, apresentado a seguir:

O Tribunal Internacional para Ruanda tem competência para proceder contra os responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos:

- Assassínio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação;
- h) Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos; e
- i) Outros atos desumanos8 (Artigo 3º, TPIR).

⁸ Office of the High Commissioner of Human Rights (OHCHR). *Estatuto del Tribunal Internacional para Rwanda*. Aprobado en 8 noviembre 1994. . Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-

<u>criminal-tribunal-prosecution-persons</u>. Acesso: 05 jun. 2023.

Nesse sentido, o TPIR disciplinou e esclareceu o alcance de elementos dos crimes contra a humanidade, em especial, o que se segue na próxima seção.

4.2.1

Definição de que qualquer um dos crimes contra a humanidade, previstos no Artigo 3º, alíneas "a" a "i", precisa ser cometidos no contexto de um ataque generalizado ou sistemático, referido como um "ataque mais amplo"

Assim, o crime individual do Artigo 3º, alíneas "a" a "i" não deve ser um incidente isolado. Desta forma, são excluídos atos de violência aleatórios ou isolados – Nahimana e outros (ICTR-99-52-T).

Pereira Junior (2010) explica que o crime individual, diferentemente do que ocorre no genocídio, não precisa ter sido cometido por motivos políticos, étnicos, raciais ou religiosos (com exceção do crime de perseguição), mas tão somente ter ocorrido no contexto do ataque sistemático ou generalizado. Deste modo, o autor precisa ter conhecimento do ataque; entretanto, não precisa ter intenção discriminatória.

4.2.2 Considerações sobre o ataque generalizado ou sistemático

Pereira Junior (2010) menciona que o TPIR não exigiu que o ataque sistemático estivesse ligado a um conflito, ainda que não internacional, mas sim, que o crime ocorresse no contexto de um ataque sistemático ou generalizado, cometido por motivos políticos, étnicos, raciais ou religiosos.

O TPIR estabeleceu no caso Nahimana e outros (ICTR-99-52-T) o significado de "generalizado", como se referindo ao caráter de grande escala do ataque, bem como ao número de vítimas. Da mesma forma, definiu "sistemático" relacionando à organização dos atos de violência e ao seu aspecto de não ocorrência aleatória. Nesta decisão, também foi esclarecido que a previsão de ataques "generalizados" ou "sistemáticos" é

feita de forma alternativa, não se exigindo que se comprovem ambos os elementos (Jallow, 2016).

Ainda, o TPIR entendeu que o ataque não se limita à força armada, não precisando ser de natureza militar, mas abrange qualquer ofensiva contra a população civil. Também foi decidido que, dentro de um mesmo ataque, pode haver uma combinação de vários dos crimes enumerados, como assassinato, estupro e deportação – Kayishema e Ruzindana (ICTR-95-1-T).

O caso Bagosora (ICTR-98-41-T) representou importante decisão pois na diferenciação em relação aos crimes de guerra, estabeleceu que os crimes contra a humanidade não precisam estar vinculados a um conflito armado, podendo ocorrer independentemente deste, dispensando assim o nexo de guerra.

Jallow (2016) também menciona que o tribunal concluiu que deve haver um vínculo ou nexo entre o crime individual e o ataque mais amplo, ou seja, a ação que visa o indivíduo deve fazer parte de uma investida mais ampla.

Gil (2021) defende que, diferentemente do que ocorreu no TPII, esta restrição de ser o crime cometido no contexto de conflito armado não foi exigida no Artigo 3º do Estatuto do TPIR. Ademais, o crime individual não precisa ser "generalizado" ou "sistemático", que são requisitos apenas do ataque. Desta forma, para que o mesmo ocorra, não se faz necessário que se tenha uma multiplicidade de vítimas, podendo se limitar a um grupo específico ou, até mesmo, a um único indivíduo (com exceção para o crime de extermínio), desde que faça parte de um ataque generalizado e sistemático (ICTR-99-52-T).

Nesta mesma decisão, entendeu-se que o ataque pode preceder, continuar ou durar até mais que o conflito, mas não precisa fazer parte dele (ICTR-99-52-T).

4.2.3 Definição de que o ataque deve ser dirigido contra uma população civil

O TPIR também definiu que deve ser comprovado que o ataque foi dirigido contra uma população civil, e que o perpetrador praticou qualquer um dos *actus reus* do Artigo 3ª do Estatuto do TPIR, dirigindo-se contra a mesma (UN: ICTR-96-13-T). No caso Akayesu (ICTR-96-4-T), foi definido, ainda, o conceito de população civil como pessoas que não estão participando de forma ativa de hostilidades em curso, mesmo que haja indivíduos que não sejam civis entre elas (Jallow, 2016).

Pereira Junior (2010) explica que a noção de civis exigidas como vítimas do ataque tem acepção ampla, englobando pessoas que não tiveram papel ativo em conflitos, incluindo membros das forças armadas que baixaram suas armas, pessoas feridas ou detidas. Ele cita, inclusive, que foram considerados civis para fins deste crime os capacetes azuis belgas da UNAMIR, que foram assassinados durante o genocídio de Ruanda.

No caso Bagosora (TPIR-98-41-T), por exemplo, este entendimento foi adotado. O tribunal compreendeu que devia ser considerado o status dos *peacekeepers* como mantenedores da paz e o fato de eles estarem desarmados, não podendo ser considerados combatentes. Acrescentou-se que, ainda que pudessem ter obtido armas durante o ataque para defesa própria, isto não alteraria sua condição de civis. Além disto, o TPIR ressaltou de forma expressa nesta decisão que a UNAMIR e o contingente belga, em especial, eram vistos como simpatizantes da FPR e dos tutsis, o que demonstra que as mortes deles fizeram parte do ataque generalizado e sistemático, por motivos étnicos e políticos.

Por fim, Jallow (2016) menciona que o TPIR definiu que o perpetrador do ataque deve ter a *mens rea* necessária para o crime.

4.2.4

Considerações sobre os crimes individuais que constituem os crimes contra a humanidade, previstos no Artigo 3º, alíneas "a" a "i" do Estatuto do TPIR

O TPIR também esclareceu o significado e a extensão dos crimes individuais, podendo-se enumerar diversos exemplos.

Com relação ao crime de extermínio (Artigo 3º, alíneas "b" do Estatuto do TPIR), o TPIR definiu este como o ato de matar em grande escala, ou seja, múltiplos assassinatos (ICTR-98-41-T). Não se exigiu um mínimo numérico, devendo ser determinado caso a caso (ICTR-2001-70-A). Contudo, os fatos devem ser considerados como constituindo um único crime e compartilhando o mesmo *actus reus* (ICTR-98-41-T). A exemplo de crime que foi considerado como extermínio, menciona-se os assassinatos em massa envolvendo dezenas de milhares de vítimas de civis nas paróquias de Nyange e Nyarubuye (ICTR-01-66-A). Pereira Junior (2010) ressalta que não é necessária a intenção de destruir o grupo no todo ou em parte, mas sim de matar ou infringir graves danos físicos a um número grande de indivíduos.

O crime de perseguição foi definido pelo TPIR no caso Nahimana e outros (ICTR-99-52-T) como, em síntese, ato de ação ou omissão que discrimine ou negue um direito (*actus reus*), que seja cometido com intuito de discriminar, com base em seus respectivos motivos, como raça ou religião (*mens rea*). Ainda, foi definido que nem todo ato de discriminação constituirá crime de perseguição, pois, para tanto, deve ser de gravidade igual a dos crimes previstos no Artigo 3º do Estatuto do TPIR.

Ademais, nem todo ato de discriminação precisa constituir crime no direito internacional. Assim, homicídio, estupro e outros atos de violência podem caracterizar perseguição, desde que realizados com intenção de discriminação. O discurso de ódio para representar crime de perseguição tem que ter a gravidade necessária, como quando acompanhado de incitação à violência contra o grupo, conforme ocorrido no caso da rádio RTLM, após 06 de abril de 1994 (Jallow, 2016).

Ainda, se definiu alguns dos "outros atos desumanos", previstos no Artigo 3º, alínea "i" do Estatuto do TPIR. No caso Muvunyi (ICTR-00-55 A-T), incluíram-se, dentre estes crimes, maus tratos e humilhação de vítimas e impedimento de sobreviventes feridos de um ataque receberem atendimento médico. No caso Bagosora (ICTR-98-41-T), inserção de garrafa nas partes íntimas da vítima, após seu assassinato, ou qualquer

outra forma de profanar o corpo da vítima, foi entendido como ato desumano também.

Jallow (2016) explica que esta categoria de "outros atos desumanos" constitui uma espécie residual de crimes contra a humanidade, mas que se exige sempre um mínimo de gravidade para ser considerado como tal. Nesse sentido, no caso Musema (ICTR-96-13-T), entendeu-se que outros atos desumanos devem causar intencionalmente grande sofrimento ou lesão grave à saúde física ou mental dos envolvidos.

4.3 Contribuições para definição e configuração dos crimes de guerra

Os crimes de guerra foram definidos no Artigo 4º (Violações do Artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional) do Estatuto do TPIR, conforme a seguir.

- O Tribunal Internacional para Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tivessem cometido ou ordenado a prática de violações graves ao Artigo 3º comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra, e ao Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977. Tais violações incluem, entre outras:
- a) Atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral de pessoas, em particular, o assassínio, bem como os tratamentos cruéis, tais como: tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal:
- b) Penas coletivas;
- c) Tomada de reféns;
- d) Atos de terrorismo;
- e) Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente, tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição ou qualquer outra forma indecente de ofensa;
- f) Pilhagem;
- g) Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando, assim, todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados; e
- h) Ameaças com vistas à prática de qualquer um dos atos atrás referidos (Artigo 4º, TPIR).

O TPIR teve papel pioneiro quanto aos crimes de guerra, pois, pela primeira vez, foram criminalizadas no direito internacional as violações ao Artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II,

tendo atuado de forma fundamental para a compreensão desses crimes no direito internacional (Jallow, 2016).

Jallow (2016) explica que, de acordo com o disposto na jurisprudência do TPIR, para punição por crimes de guerra, é necessário prova do cometimento de quaisquer violações que constituem os crimes previstos no Artigo 4º, alíneas "a" a "h" do estatuto, bem como comprovação de que as mesmas foram praticadas contra os grupos protegidos e alinhadas à um conflito armado interno (nexo de guerra). Acerca destes requisitos, o TPIR estabeleceu diversas interpretações, dentre as mais relevantes destacadas na seção seguinte.

4.3.1 Necessidade de existência de conflito armado interno e análise da natureza deste conflito

Primeiramente, ressalta-se que o TPIR criminalizou apenas as violações praticadas no contexto de conflito armado interno ou não internacional, em virtude do Artigo 3º comum às violações das Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II. Desta forma, o TPIR é mandatado para processar exclusivamente crimes de guerra cometidos em conflito armado interno ou não internacional. Assim, a primeira delimitação importante a se destacar do TPIR foi ao que constitui conflito interno, diferenciando-o do conflito internacional.

O tribunal procedeu à distinção de disputas, de acordo com as entidades envolvidas. No caso Musema (ICTR-96-13-T), o TPIR explicita que a diferenciação foi realizada através do status legal das entidades que integravam o conflito, sendo que no conflito interno as partes não correspondem a Estados Soberanos, mas o governo de um único Estado em conflito com uma ou mais facções armadas dentro de seu território.

O caso Akayesu (ICTR-96-4-T) também esclareceu que, em geral, são partes do conflito o governo que enfrenta forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados insurgentes. Acrescentou ainda que, a expressão "Forças Armadas" deve abranger todas as forças militares descritas nas legislações nacionais.

Importante distinção foi feita entre o conflito armado interno e outros atos chamados de meros atos de banditismo, insurreições ou motins desorganizados e de curta duração, ou ainda, meros distúrbios ou tensões internas, causados por atos isolados. Nesse sentido, no caso Akayesu (ICTR-96-4-T), ficou decidido que deve haver violência prolongada entre autoridades governamentais e grupos organizados ou entre estes grupos dentro de um Estado.

Ademais, deve-se provar que estas forças armadas dissidentes ou outro grupo armado estavam sob comando organizado responsável, e que foram capazes de exercer controle sobre parte de seu território, sendo-lhes permitido a realização de operações militares de forma contínua (ICTR-96-4-T).

4.3.2 Considerações sobre exigência de "nexo de guerra"

Esta exigência de prova do nexo de guerra é importante, pois o diferencia do crime de genocídio e dos crimes contra a humanidade (Jallow, 2016).

O TPIR decidiu, em diversos julgamentos, que se deve haver prova do nexo entre o crime e o conflito armado interno, ou seja, o mesmo deve ter sido cometido estritamente ligado ou em conjunto com o conflito – Akayesu (ICTR-96-4-T); Musema (ICTR-96-13-T); e Rutaganda (ICTR-96-3-T).

Para o TPIR, o nexo não deve ser avaliado *in abstracto*, mas sim depender de provas concretas a serem apresentadas em apoio às acusações (ICTR-96-13-T).

No caso Kayishema e Ruzindana (TPIR-95-1-T), o TPIR afirmou expressamente que apenas estão cobertos os crimes que tenham nexo com o conflito armado e que este "nexo" não deve ser entendido como algo vago e indefinido. Assim, a conexão direta entre o suposto crime e o conflito

armado não pode ser definida *in abstracto*, mas examinada caso a caso no julgamento se este nexo existia.

O caso Rutaganda (ICTR-96-3-T) também foi importante neste sentido. Primeiramente, decidiu que o fato de o crime ter sido cometido ao mesmo tempo do conflito não basta. Portanto, a investigação a ser feita no caso concreto depende de múltiplos fatores, por exemplo, se a existência do conflito armado desempenhou papel substancial na capacidade do autor cometer o crime; sua decisão em cometê-lo, a maneira como foi cometido ou, ainda, o propósito de seu cometimento. Além disso, admitiu que o crime seja cometido por um não combatente, desde que haja nexo de guerra, como ocorreu no caso da condenação do próprio Rutaganda, que não combatia no conflito, bem como no caso dos não combatentes Karemera e Ngirumpatse (ICTR-98-44-T).

O TPIR entendeu que o conflito armado entre as Forças do Governo de Ruanda e a Frente Patriótica Ruandesa (FPR) criou o ambiente e forneceu o pretexto para assassinatos extensos e outros abusos contra membros da população civil, em especial os tutsis. É o caso, por exemplo, dos assassinatos de tutsis em bloqueios de estradas em Kigali, que eram feitos por parte dos militares e civis, sob a alegação de procurar membros da FPR, nos quais foram considerados crimes de guerra por ter havido nexo de guerra (Jallow, 2016).

Pereira Junior (2016) afirma que o TPIR exigiu que houvesse um nexo entre o crime perpetrado e o conflito armado para que o fato fosse enquadrado como crime de guerra, não sendo suficiente apenas que o crime se passe em um país onde ocorre uma guerra. Ainda segundo Pereira Junior (2016), outra questão controvertida que o TPIR enfrentou foi se o genocídio praticado em larga escala em Ruanda configuraria crime de guerra. Ele explica que o TPIR entendeu que não representaria, haja vista terem ocorrido crimes paralelos.

Nesse sentido, no caso Akayesu (TPIR-96-4-T), o TPIR entendeu que, embora o genocídio contra os tutsis tenha ocorrido concomitantemente com o conflito armado em Ruanda, haviam enormes diferenças entre os eventos. Dentre outros argumentos, constatou o tribunal que o genocídio não foi organizado e planejado somente pelas

forças armadas, mas também por forças políticas formadas pelos hutus, bem como foi executado essencialmente por militares, incluindo milícias armadas e até civis.

4.3.3 Considerações sobre a competência *ratione personae* e *ratione loci*

Quanto à competência *ratione personae*, o TPIR compreendeu que o perpetrador não precisava integrar ao governo, ser funcionário público, membro das Forças Armadas ou sequer compor uma das partes do conflito, como ocorreu no Tribunal de Nuremberg. Logo, considerou que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por crime de guerra, incluindo civis não ligados ao governo ou às forças dissidentes. Entendeu-se que o Estatuto do TPIR não previu explicitamente que a culpabilidade estivesse restrita a um grupo específico de indivíduos, não sendo justo que a punição não fosse aplicável a todos sem discriminação (ICTR-96-4-T).

Com relação às vítimas protegidas, o TPIR estabeleceu que fazem parte desta categoria as pessoas que não participaram ativamente das hostilidades, incluindo membros das Forças Armadas que dispuseram de suas armas ou estavam fora de combate. Pelo mesmo raciocínio, considerou não protegidos os soldados mortos em combate (Jallow, 2016).

Relativo à competência *ratione loci*, o TPIR decidiu em vários julgamentos: Akayesu (ICTR-96-4-T); Musema (ICTR-96-13-T); e Rutaganda (ICTR-96-3-T), que o crime se configura quando ocorrido em todo o território onde o conflito está em curso, não se limitando à frente de guerra ou ao contexto geográfico das operações.

4.4 Considerações sobre a responsabilidade penal

O TPIR elucidou diversos tipos de responsabilidade penal, o que permitiu, inclusive, a punição adequada de vários líderes. Assim, caso o

tribunal adotasse uma interpretação mais restritiva, os líderes envolvidos não teriam tido a mesma responsabilização por seus atos. O TPIR dispôs sobre as várias formas de responsabilidade penal no Artigo 6º (Responsabilidade Penal Individual) do ETPIR, como se expõe a seguir:

- 1. Quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, ajudado e encorajado a planear, preparar ou executar um dos crimes referidos nos Artigos 2º a 4.º do presente Estatuto, é considerado individualmente responsável por esse crime.
- 2. O estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena.
- 3. O fato de um dos atos referidos nos Artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se este sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometê-lo tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedi-lo ou punir os seus autores.
- 4. O fato de um acusado ter agido em cumprimento de uma ordem emitida pelo governo ou por superior hierárquico não o isentaria de responsabilidade penal, mas poderia ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Intencional para Ruanda assim o determinasse, no interesse da justiça (Artigo 6º, TPIR).

Primeiramente, pode-se citar a responsabilidade pela Comissão do Artigo 6º, § 1º do ETPIR. O TPIR fez importante definição de seu conceito, em especial com relação a comissão por intermédio de outrem (Jallow, 2016)

O TPIR entendeu, por exemplo, que a comissão, situação em que o próprio autor perpetra o crime, como matar, pode acarretar em responsabilização do autor por comissão (e não apenas como cúmplice ou instigador), ainda que este não tenha assassinado uma única pessoa.

O caso Bagilishema (TPIR-95-1-A-T) é um exemplo. Bagilishema, burgomestre na área onde se localizava a paróquia de Nyarubuye, foi responsabilizado pelo massacre que lá ocorreu, embora não estivesse fisicamente presente nela no momento do crime. O tribunal entendeu que ele dirigiu e exerceu um papel de liderança na condução e supervisão do crime, pois instruiu os refugiados tutsis e hutus a se separarem e, com isto, possibilitou os assassinatos, tendo sido parte integrante do genocídio.

Jallow (2016) afirma inclusive que esta responsabilidade inspirou, de certa forma, a responsabilidade por perpetração indireta, prevista no Tribunal Penal Internacional, no Artigo 25°, §3°, alínea a de seu estatuto.

Pereira Junior (2010) afirma que o TPIR expandiu o conceito de cometimento, para incluir conduta de quem participou tanto direta como indiretamente do crime. Assim, o significado de "cometimento" previsto no Artigo 6º, §1º do estatuto foi, por exemplo, no caso Seromba (TPIR-2001-66-I), interpretado de forma mais abrangente na jurisprudência do Tribunal.

Seromba, padre católico, teria auxiliado militantes hutus a concentrarem grande número de tutsis na igreja da paróquia de Nyange, ameaçando-os que, caso saíssem da paróquia à procura de comida seriam mortos por hutus armados. Revelou, ainda, os pontos fracos na estrutura do prédio da paróquia para facilitar sua destruição, afirmando que concordava com a mesma, tendo a ação resultado em cerca de mil e quinhentas mortes. O tribunal entendeu que ele tinha *mens rea* genocida e não apenas auxiliou, mas cometeu o genocídio na forma do Artigo 6º, §1º do estatuto.

Outra inovação foi quanto à *Joint Criminal Enterprise* (JCE), modalidade de responsabilidade que envolve participação de crimes por meio de uma empreitada criminosa conjunta, que foi entendida de forma mais ampla pelo tribunal, em especial, na sua terceira modalidade. Assim, não se exigiu que todos os coautores agissem com um objetivo comum e possuíssem a mesma intenção criminosa. Também se admitiu esta outra forma de JEC, em que o crime cometido, embora não estivesse no objetivo comum dos autores, era uma consequência natural e previsível da execução do objetivo comum (Jallow, 2016).

Pereira Junior (2010) define esta modalidade como um empreendimento criminoso conjunto e afirma que, em sua terceira modalidade, adotada no TPIR, o autor torna-se responsável pelos atos previsíveis de outros participantes, ainda que o crime cometido não seja parte do acordo inicial, mas poderia ter sido previsto, de maneira razoável que outros participantes do plano comum pudessem se envolver nessas atividades.

Isso ocorreu no caso Karemera e Ngirumpatse (TPIR-98-44-T). Embora ambos não tenham estuprado pessoalmente nenhuma das vítimas, foram responsabilizados por estes crimes, como genocídio, com base nesta teoria. O tribunal entendeu que eles tinham cargos de liderança, participavam de reuniões de alto nível e da campanha para exterminar a população tutsis, e mesmo que os estupros não fizessem parte do objetivo comum de extermínio, eles estavam cientes de que a violência sexual era prática comum e consequência da campanha de extermínio, tendo assim, assumido voluntariamente o risco de facilitar estupros e agressões sexuais contra mulheres e meninas tutsis.

O tribunal também promoveu contribuição significativa quanto à Responsabilidade Superior ou Responsabilidade de Comando, prevista no Artigo 6°, §3° do Estatuto do TPIR.

Esta modalidade de responsabilidade é particularmente importante para responsabilizar quem ocupa posições de liderança, civil ou militar. Como menciona Jallow (2016), estes líderes raramente praticam esses crimes pessoalmente, mas podem planejá-los, ordená-los ou instigá-los. Em muitos casos, não há vestígios de sua ação direta, sendo necessário responsabilizá-los com base no comando ou responsabilidade superior.

O TPIR interpretou a responsabilidade de "comissão" de crimes por um subordinado (Artigo 6º, § 3º do Estatuto) de forma ampla, embora tenha se exigido a presença dos requisitos para o líder ser punido por Responsabilidade Superior: necessidade de haver relação de superior e subordinado; o superior deve ter conhecimento dos crimes dos subordinados; o superior deve ter falhado em prevenir ou punir estes crimes e, por fim, os crimes cometidos devem estar entre aqueles sobre o qual o tribunal tem jurisdição (Jallow, 2016).

Desta forma, com relação ao requisito da relação superior e subordinada, o TPIR entendeu que não era necessário prova de que o superior tinha controle efetivo sobre o subordinado, mas que o superior tinha capacidade material para prevenir ou punir os crimes dos subordinados.

Outra conquista foi que o TPIR considerou, ainda, que os líderes civis poderiam ser responsabilizados desta forma. O termo "superior" do Artigo

6°, §3° foi interpretado como diferente de "comandante", sendo aplicável a superiores civis também (Jallow, 2016).

Pereira Junior (2010), discorrendo sobre a responsabilidade superior no TPIR, ressalta a importância da prova da *mens rea* do superior, devendo, para tanto, estar ao alcance ordinariamente dele as informações necessárias que levariam às ações preventivas ou punitivas. Da mesma forma, só poderiam ser exigidas ao superior medidas que estivessem dentro de sua esfera de poder.

O caso Musema (ICTR-96-13-T) exemplifica o entendimento do Tribunal sobre responsabilidade superior. Alfred Musema era civil, diretor há dez anos de uma fábrica de chá, e foi responsabilizado por genocídio, pelos crimes cometidos por seus subordinados na fábrica. Nas palavras da Câmara de Apelação, fica entendido que Musema exercia autoridade sobre seus funcionários, enquanto estavam nos limites da fábrica ou quando estavam engajados nos seus deveres profissionais, ainda que estes deveres fossem realizados fora dos limites da fábrica. Ele tinha, inclusive, o poder de remover ou ameaçar funcionário de remoção, caso o funcionário fosse identificado como autor de crime, bem como tinha condições de prevenir ou punir o uso de veículos, uniformes e outras propriedades da fábrica, na execução dos crimes. O TPIR entendeu que ele tinha responsabilidade superior (Artigo 6º, §3º do Estatuto), pelos atos de seus subordinados acima mencionados, além de puni-lo por responsabilidade individual, pelos atos próprios praticados com intenção genocida (Artigo 6º, §1º do Estatuto).

Outro caso de aplicação de responsabilidade superior também envolvendo civis foi o famoso caso de Mídia (ICTR-99-52), analisado na seção 3. Neste caso, os civis Nahimana e Barayagwiza, como proprietários da rádio RTLM, exerciam competências diversas para intervir quando os trabalhadores a ele subordinados cometiam crimes. Assim, o TPIR explicitou que os líderes civis não precisavam ter prerrogativas semelhantes à dos comandantes militares, sendo suficiente que o superior tivesse o controle efetivo sobre os seus subordinados, ou seja, capacidade material para prevenir ou punir a conduta criminosa dos mesmos.

Pelo exposto, a elaboração e aplicação das modalidades de Responsabilidade Penal foi contribuição importante, principalmente por possibilitar a punição dos líderes e maiores responsáveis pelo genocídio, além de criação de jurisprudência relevante sobre o tema.

4.5 Criação de jurisprudência relevante para o direito internacional penal

Os julgamentos do TPIR transformaram-se em um dos grandes julgamentos da história. Deram continuidade às contribuições feitas pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, depois de muitos anos de um "vazio" legislativo e jurisprudencial sobre este assunto. Viabilizaram a consolidação de grande jurisprudência de Direito Internacional Penal a ser utilizado em casos futuros.

Assim, constitui-se como um grande avanço para o Direito Internacional e fundamental na origem do Estatuto de Roma e criação do Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia (Módolo De Paula, 2014).

Havia pouca jurisprudência internacional quando o TPIR iniciou suas atividades. Porém, após este, criou-se um *corpus* abundante de direito substantivo e processual. Ainda comprovou que o fato de os juízes virem de diversos sistemas jurídicos não criou problemas de interpretação e aplicação do Direito Internacional Penal. Da mesma forma, as diferenças entre a *common law* e a *civil law* tiveram pouca importância para o tribunal.

Por fim, Mose (2005) afirma que esta farta jurisprudência criada pelo TPIR constituiu base para julgamentos futuros, tanto em tribunais *ad hoc* de Serra Leoa e Camboja, como para o próprio Tribunal Penal Internacional (TPI).

Brown (2005) afirma que o TPI seguiu a jurisprudência do TPIR e do TPII, por exemplo, ao estabelecer que o crime de genocídio e os crimes contra a humanidade podem ocorrer em conflitos armados internos (no caso do TPIR) e em tempos de paz, e que os crimes de guerra também podem existir em conflitos armados internos, porém, excetuam-se os

tempos de paz. Ainda, o TPI seguiu o TPIR e o TPII no tratamento de indivíduos de forma igual perante o tribunal, não sendo feitas distinções para pessoas que ocupassem altos cargos no governo, parlamentares ou militares.

4.6 Responsabilização de líderes

Desde o início, o Procurador do TPIR dedicou-se aos indivíduos que ocuparam cargos de liderança em Ruanda desde 1994, sendo, portanto, os responsáveis pelos crimes que foram cometidos. Inclusive lembra que esta política foi explicitada na estratégia de conclusão do TPIR, na Resolução nº1503 de 2003.

Foram condenados: o primeiro-ministro, diversos ministros do governo, prefeitos, burgomestres, militares de alta patente, líderes da mídia, membros do clero, dentre outros líderes importantes, que contribuíram para o genocídio. A condenação do primeiro-ministro Jean Kambanda foi o primeiro caso depois de Nuremberg em que foi proferida uma sentença contra um chefe de governo. Foi, ainda, o primeiro caso em que um chefe de governo se declarou culpado de genocídio, sendo uma das primeiras sentenças de um tribunal *ad hoc* após confissão de culpa (Mose, 2005).

Brown (2005) discorre sobre as condenações dos grandes líderes do genocídio e seus reflexos para as relações internacionais. Afirma que o TPIR, juntamente com o TPII, estabeleceu uma série de precedentes importantes em termos de situações e pessoas sobre a qual a jurisdição do Direito Internacional Penal se estende. O TPIR, ao entender que os crimes contra a humanidade não se aplicam apenas a conflitos armados, mas também em tempos de paz dentro de um Estado, estabeleceu um marco significativo para o cumprimento dos direitos humanos e um desafio à soberania do Estado. Como no caso da condenação de Jean Kambanda, ex-primeiro-ministro de Ruanda, que, conforme mencionado, significou a

primeira vez em que um chefe de governo foi condenado por crime de genocídio.

Foram realizadas ainda diversas operações para prender os grandes líderes envolvidos. A Operação Naki foi responsável pela prisão de vários destes líderes em Nairóbi em julho de 1997, bem como a Operação Kiwest, que foi realizada através de cooperação com vários países da África, em 1998 (Mose, 2005).

Nsanzuwera (2016) lembra que o genocídio de Ruanda foi orquestrado pelo governo interino e formado por grupo composto pela elite política e do exército de Ruanda, que envolveram toda a população civil hutu para campanha de assassinatos em massa. Ao final do genocídio, restaram em Ruanda milicianos e civis hutus que participaram do crime, mas os mandantes que mobilizaram os civis hutus conseguiram fugir de Ruanda com suas famílias para outros países da África, Europa e América do Norte. Entretanto, não poderia se falar em justiça e reconciliação de Ruanda sem a prisão dos líderes. Portanto, o TPIR entendeu como missão a prisão dos grandes responsáveis pelo genocídio.

Nsanzuwera (2016) cita diversas operações do TPIR, que foram realizadas com este objetivo, por exemplo, a mencionada operação Naki (uma das maiores operações), que prendeu o ex-primeiro-ministro Jean Kambanda, Pauline Nyiramasuhuko e diversos outros líderes no Quênia. Em seguida, em 24 de julho de 1997, Shalom Arsène Ntahobali se rendeu aos investigadores do tribunal.

Outra grande operação empreendida foi em junho de 1998, pelo Gabinete do Procurador do Tribunal, abrangendo cinco países: Mali, Benin, Togo, Burkina Faso e Camarões, tendo sido detidos Kajelijeli, Nzirorera, Ngirumpatse, Bagambiki e Karemera, entre outros em Benin. Após estas ações, o TPIR, com a cooperação internacional, continuou processos para apreensão dos mandantes remanescentes do genocídio, podendo-se destacar a detenção do general Augustin Bizimungu, chefe do Estado-Maior do exército, em Angola (Nsanzuwera, 2016).

Recentemente, em 24 de maio de 2023, em operação conjunta do Escritório do Promotor do Mecanismo Internacional Residual de Tribunais Penais e autoridades sul-africanas, foi preso Fulgence Kayishema, um dos

quatro acusados foragidos do TPIR, que tinha mandado de prisão expedido pelo tribunal pelo crime de genocídio e por crimes contra humanidade, conforme mencionado anteriormente⁹.

O princípio da responsabilidade individual para todos, inclusive para líderes, foi estabelecido pelo TPIR. Ainda segundo Mose (2005), a responsabilização de pessoas de cargo muito elevado enviou um forte sinal ao mundo de que a impunidade não será aceita pela comunidade internacional.

4.7 Registro histórico

Os Tribunais Penais Internacionais, além da função de fazer justiça, servem como registro da verdade, construindo uma memória permanente do crime de genocídio, garantindo dessa forma, que os fatos não caiam no esquecimento, dificultando novas ocorrências.

O TPIR, ao garantir que as vítimas e testemunhas pudessem ser ouvidas, permitiu não só as condenações, como também o registro dos fatos e formação e solidificação da memória do genocídio. Embora, de início, tiveram que ser apresentadas provas do genocídio, posteriormente, os acontecimentos relatados por vítimas e testemunhas tornaram-se fatos julgados e incontestáveis. Assim, os julgamentos tornam impossível a negação da ocorrência do genocídio (Nsanzuwera, 2016).

Mose (2005) também cita a contribuição do TPIR para estabelecimento de um registro histórico, denotando que o tribunal ainda estabeleceu um programa de extensão, que constituiu registro para os ruandeses, bem como para todo o mundo. Em 2000, foi instituído o Centro de Informações de Kigali, que possui grande acervo de vídeos dos processos judiciais, e realiza trabalhos de pesquisa jurídica assistida, seminários, oficinas de conscientização, entre outras atividades (Mose,

⁹ ONU News. **Mecanismo Internacional anuncia prisão de suspeito de genocídio em Ruanda.** Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814942. Acesso: 25 mai. 2023.

2005), assim como também foram estabelecidos, dez centros regionais de informação, nas províncias de Ruanda (Nsanzuwera, 2016).

4.8 Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional

Até o início da década de 1990 não havia tribunais internacionais, porém, após o TPIR e TPII, diversos destes tribunais foram criados. O TPIR, bem como estes outros tribunais, tiveram grande impacto e contribuição no estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (Mose, 2005).

Módolo De Paula (2014) assegura que o TPIR constituiu uma experiência precursora do Tribunal Penal Internacional, que foi criado pouco tempo depois.

Brown (2005) afirma que os conflitos de Ruanda, assim como os da ex-lugoslávia, tiveram contribuições para criação do TPI. Primeiramente, eles voltaram a atenção para as violações de direitos humanos, em larga escala, em tempos de conflito. Em segundo lugar, destacaram as dificuldades práticas significativas na configuração e no funcionamento dos tribunais *ad hoc.* Desta forma, demonstraram o benefício que seriam obtidos com a criação de um órgão independente, dedicado ao julgamento de graves crimes internacionais.

4.9 Outras contribuições

O TPIR conseguiu cumprir a aplicabilidade da Convenção de Diversidade Humana ao reconhecer a violência sexual contra a mulher, por meio de estupros sistemáticos, como genocídio. Ainda, ao estabelecer que o estupro não precisa destruir, bastando que debilite o grupo de tal forma a torná-lo incapaz de perpetuar-se, o colocando à margem da sociedade. Este cumprimento da referida convenção é de importância ímpar à eficácia

da promoção dos direitos humanos, por respeitar um padrão mínimo dos mesmos para a sobrevivência digna da pessoa humana em um sistema anárquico (Campos, 2008).

Campos (2008) discorre que o TPI fez uma contribuição, mesmo que inicial, para que a Convenção de Genocídio adquira uma eficácia mais sólida. Apesar da convenção ainda não desempenhar o papel ao qual se propõe, a tipificação do genocídio no referido tratado foi essencial para punição a *posteriori* dos responsáveis pelo genocídio. Estas condenações são importantes para a prevenção de futuros genocídios pois promovem a conscientização de que existe punição para os autores destes crimes. Desta forma, o TPIR serviria como uma advertência aos perpetradores de que não haverá impunidade. Ademais, serve para fazer justiça à consciência das vítimas e da sociedade internacional (Campos, 2008).

Mose (2005) cita o julgamento justo por um tribunal imparcial, conforme previsto no Artigo 20º do ETPIR, como uma das conquistas deste tribunal. Afirma que o mesmo garantiu que os julgamentos fossem conduzidos segundo padrões internacionais de justiça e, com isto, estabeleceu precedente importante e contribuiu para o estabelecimento do Estado de direito internacional. Ressalta ainda que, quando em raras ocasiões um direito do acusado foi violado, o tribunal reconheceu as violações, bem como o direito a recurso (Mose, 2005).

Módolo De Paula (2014) ressalta como pontos positivos do TPIR o fato de ter permitido julgamentos mais imparciais, que ocorreram em corte internacional sob monitoramento da ONU e da comunidade internacional. Enfatiza que juízes e promotores eram juristas de renome, com experiência na área e que agiram com imparcialidade. Os acusados não foram massacrados e tiveram os devidos direitos de defesa, tendo sido proferidas várias sentenças de absolvição, quando não foi comprovada a culpa.

O alcance de divulgação por um tribunal internacional como o TPIR é muito maior que julgamentos locais dentro do país onde ocorreram as violações, permitindo maior difusão dos resultados dos julgamentos pela comunidade internacional. Isto tem reflexos positivos na criação da memória e registro das violações ocorridas, desestimulando futuras violações (Módolo De Paula, 2014).

O TPIR ajudou as vítimas a se recuperarem psicologicamente, permitindo que estas fossem ouvidas em julgamento e confrontassem seus algozes, facilitando a reconciliação. Da mesma forma, o tribunal permitiu o retorno dos refugiados. Além disso, cita os argumentos já mencionados de condenação de grandes líderes e formação de farta jurisprudência para uso em casos futuros (Módolo De Paula, 2014).

Além disso, foram criados grupos de profissionais, juízes, promotores, advogados de defesa, dentre outros com experiência na área de direito internacional penal e tribunais internacionais, que não existiam antes do TPIR (Mose, 2005).

4.10 Breves considerações sobre possíveis contribuições do TPIR para a sociedade de Ruanda

Acerca das contribuições do tribunal, pode-se imaginar seus efeitos de maneiras diferentes, gerando impactos locais, regionais na África e mesmo internacionais, assim como impactos no Direito Internacional, nas Relações Internacionais, e, inclusive de uma maneira mais ampla, sobre questões de justiça.

Existem estudos que defendem que a iniciativa do TPIR pode ter levado a outras mudanças e transformações na sociedade ruandesa. O próprio site legado do tribunal, em vídeo comemorativo de seus vinte anos, refere-se, além das contribuições para o direito internacional penal, contribuições para a reforma legal de Ruanda e para divulgação, educação, treinamento jurídico e cura¹⁰.

Neste sentido, Nsanzuwera (2016) entende que, apesar da extensão e grande impacto das violações de direitos humanos ocorridas no genocídio sobre os sobreviventes do mesmo e dificuldades de avaliação quantitativa dos impactos do tribunal sobre a população ruandesa, o TPIR contribuiu

¹⁰ United Nations. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals (IRMCT). Disponível em: https://unictr.irmct.org/en/news/20-years-challenging-impunity-%E2%80%93-un-ictr-launches-legacy-website-and-new-tribute-video. Acesso: 15 jul. 2023.

para a reconstrução do país e reconciliação dos ruandeses. Cita, ainda, diversos fatores pelos quais considera que o TPIR colaborou para a reestruturação de Ruanda. Em primeiro lugar, os já mencionados julgamentos justos e a punição de grandes líderes, representando importante mensagem contra a impunidade naquele país e registro histórico dos fatos, levando ao não esquecimento dos mesmos. Além disto, através da oitiva de vítimas e testemunhas no tribunal, validou as experiências e sofrimentos destas, facilitando a reconciliação. Houve também, estabelecimento de sistema de proteção de testemunhas.

Além disso, o TPIR teria contribuído para reforma judicial ruandesa e reforço do Estado de Direito no país. Além de realizar inúmeros julgamentos, o TPIR remeteu diversos casos para tribunais nacionais de Ruanda. Em virtude da garantia de julgamento justo ser pré-condição para envio dos casos para jurisdição nacional, Ruanda teve que se adequar para cumprir as exigências, tendo que modernizar sua legislação e seu sistema judiciário, para garantir adequação destes ao Direito Humanitário Internacional. Um dos pontos mais importantes foi a abolição da pena de morte no país, para ser consistente com o regramento de sentenças do TPIR. Ainda, houve a formação de procuradores ruandeses, advogados de defesa e outros funcionários da justiça mais capacitados e experientes (Nsanzuwera, 2016).

Mose (2005) também defende que, ao realizar julgamentos justos, ouvindo as vítimas e efetuando a condenação dos acusados, inclusive líderes, o TPIR contribui para reconciliação de Ruanda, tendo ocorrido inclusive, vários casos de confissões de culpa, que conjugados com expressões de remorso, contribuíram para reconciliação. Ele acredita que, dentro dos recursos disponíveis e das limitações existentes, o tribunal tentou contribuir para o processo de reconciliação.

Ainda que haja indícios de que o TPIR possa ter efetuado contribuições neste sentido, não se pode afirmar que não houve, também, outros fatores importantes. Todo este movimento que o tribunal gerou trouxe a percepção de que era preciso adequar estas construções internacionais às realidades e interações locais. Isto gerou mecanismos de justiça transicional, como os Gacaca.

O Governo de Ruanda criou vários tribunais especiais para julgar o crime de genocídio. Da mesma forma, reforçou a Gacaca, que foi um mecanismo de solução de conflitos bastante tradicional na sociedade ruandesa que, desde 1994, passou a fazer parte do aparelho do Estado e ganhou competência para determinados delitos relacionados com o genocídio. A Gacaca tinha como objetivo reunir acusados, vítimas, sobreviventes, testemunhas e, com isto, tentar efetuar uma mediação com intuito de resolver os inúmeros casos. Iniciava-se através da reclamação da vítima à um conselheiro regional sobre um crime por ela sofrido. Após oitiva das partes, o conselheiro apresentava a proposta e suas decisões tinham poder vinculante. Caso o réu não aceitasse a proposta, poderia recorrer para a Gacaca superior do setor ou regional. Pereira Junior (2010) afirma que a Gacaca era um modo dos criminosos estabelecerem a verdade dos fatos, se arrependerem, assumirem a culpa e contribuírem com trabalhos comunitários (Pereira Junior, 2010).

Assim, ainda que possam ser mencionados indícios de contribuições do TPIR para a reconciliação de Ruanda e reconstrução do país, este não teria contribuído de forma isolada. Devem ser levadas em consideração diversas políticas do Estado e da sociedade civil, efetuadas após o genocídio. Ademais, deve ser ressaltada a importância dos tribunais locais e das Gacacas, pelo grande número de acusados pós-genocídio, sendo impossível para o TPIR dar conta de todos os casos. De acordo com o site do Governo da Ruanda, o Serviço Nacional e Jurisdição Garaca visavam a reconstrução do ocorrido no genocídio e o aceleramento dos processos legais, mediante a utilização do maior número de tribunais possíveis, e, com isto, alcançar a reconciliação do povo ruandês e a reconstrução do país.

Desta forma, em que pese possam existir indícios de outras contribuições do TPIR para a sociedade de Ruanda, para comprovação disto é necessário outro tipo de abordagem, sendo ideal a pesquisa *in loco*, demandando, desta forma, um estudo de campo. Porém, este trabalho não se propõe a realizar uma análise de campo. Portanto, tendo em vista a finalidade desta dissertação e alinhado ao que foi exposto na presente

seção e nas precedentes, o presente trabalho foi delimitado para análise das contribuições do TPIR para o Direito Internacional Penal.

4.11 Críticas ao TPIR

O TPIR também sofreu diversas críticas, assim como os demais tribunais *ad hoc* e o próprio TPI, não sendo unanimidade. Mazuolli (2019) cita que, de forma geral, todos os tribunais *ad hoc*, incluindo o TPIR, receberam muitas críticas, apesar dos avanços. Afirmava-se que os tribunais *ad hoc* eram "tribunais de vencedores julgando os vencidos" e que não foram criados por tratados multilaterais, mas sim por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, o que os teria tornado órgãos subsidiários deste conselho. Argumentou-se que estes tribunais violavam o princípio do juiz natural e o princípio da irretroatividade da lei penal, pois foram criados para apurar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Módolo De Paula (2014) se refere a algumas das críticas mencionadas como o fato do TPIR ter sido criado unilateralmente pelo Conselho de Segurança da ONU sem representatividade e à revelia dos Estados e do direito penal nacional. Ocorre que, como já abordado no Capítulo 3, no caso de Ruanda, houve solicitação do próprio país para sua instalação, embora posteriormente representantes de Ruanda tenham se posicionado contra alguns aspectos do TPIR.

Existe, ainda, a posição de que o TPIR tenha ferido a soberania dos Estados. No entanto, há quem defenda o contrário. O Estado não pode usar a soberania como escudo para cometer atrocidades. Raphael Lemkin (1947), com relação aos tribunais internacionais em geral, levantou a questão se o governo pode destruir impunemente os seus próprios cidadãos e se estes atos seriam assuntos internos ou de interesse internacional. Defendia, portanto, que se a destruição de grupos é uma preocupação universal, então, tais atos devem ser tratados como crimes internacionais. Assim, ao se declarar o genocídio como um crime sob o direito internacional e torná-lo uma preocupação internacional, estabelecese o direito de intervenção em nome de minorias destinadas à destruição.

Desta forma, a utilização de um tratado internacional sobre genocídio facilitaria a prevenção e punição do crime e a prisão dos criminosos.

Além disso, é argumentado que todos os condenados pertenceram a um único grupo, ou seja, eram hutus, sendo isto uma expressão da "justiça do vencedor". Porém, Mose (2005) explica que, no caso do TPIR, o próprio Estatuto do tribunal, bem como a Resolução 1503, referiam-se a "investigações do exército patriótico de Ruanda". Desta forma, o procurador agiu dentro do mandato do TPIR, conforme disposto na resolução que criou o tribunal e seu estatuto.

Outra crítica citada por Módolo De Paula (2014) se relaciona com o alto custo de manutenção do TPIR durante todos os seus anos de existência, o que deveria ser considerado, tendo em vista as realizações do tribunal. Brown (2005) também aponta como desvantagens o alto custo do tribunal e a lentidão dos processos.

Já Nsanzuwera (2016) menciona o fato de não ter sido previsto provisão de reparação às vítimas do genocídio pelo Tribunal, da mesma forma, não foi aplicada a restituição de bens produtos de crime, o que foi previsto no Artigo 105º das regras de procedimento e provas do tribunal.

Entre as críticas mais constantes, está o fato de tratar-se de um tribunal temporário, e não permanente. Embora seja verdade e pareça ferir o princípio da irretroatividade do Direito Internacional Penal, isto também ocorreu no Tribunal de Nuremberg e outros tribunais *ad hoc*, e constituiu um passo necessário para a criação futura do tribunal permanente, o TPI.

Estas críticas, por fim, foram positivas, no sentido de que reforçaram os anseios pela criação de uma corte penal de caráter permanente, contribuindo, assim, para a futura criação do TPI (Mazuolli, 2019).

5. 5 Conclusão

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) contribuiu eficientemente sob vários aspectos para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal.

Em um primeiro momento, auxiliou na definição e elaboração de diversos conceitos sobre os crimes internacionais centrais previstos no Estatuto do TPIR, que já haviam sido previstos desde a Convenção de Genocídio de 1948, sem que houvesse definição do significado e alcance das concepções dos crimes previstos até aquele momento.

Assim, o TPIR foi pioneiro em relação ao alcance do crime de genocídio, interpretando seus elementos criminais e determinando diversos conceitos como os atos materiais (actus reus) e a mens rea ou dolus specialis (dolo especial) do genocídio. Destaca-se, em especial, a contribuição para definição dos grupos protegidos para fins de genocídio, sendo capaz de diferenciar os grupos tutsi e hutu. Isso permitiu a configuração do grupo protegido e a configuração do genocídio de Ruanda como crime. Inovou ao aplicar, além de objetivos, também critérios subjetivos, como a percepção do autor sobre o grupo e a autopercepção da própria vítima para delimitação do conceito de grupos protegidos, evitando a impunidade por aqueles crimes. Foi também pioneiro no reconhecimento do estupro e outras formas de violência sexual como crime de genocídio, quando cometido com intenção de destruir um grupo protegido.

Além disso, desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do conceito de outros crimes internacionais, isto é, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Com relação aos crimes contra humanidade, definiu os limites contextuais exigidos para estes crimes e fez importante contribuição ao considerar o discurso de ódio pela mídia como crime de perseguição e, portanto, crime contra humanidade (*media case*). Quanto aos crimes de guerra, o TPIR estabeleceu a vinculação entre conflito armado e outros crimes praticados (nexo de guerra), bem como que o crime de guerra pode ocorrer em confrontos entre forças de segurança

oficiais com milícias armadas ou mesmo civis envolvidos nos extermínios em massa.

Ainda, desempenhou um papel importante no desenvolvimento de diferentes modos de culpa, estabelecendo desta forma, a responsabilidade penal individual. Deu destaque a pontos importantes, como a responsabilidade superior, o que permitiu que muitos líderes fossem também responsáveis pelos crimes.

Assim, o TPIR foi responsável pela criação de farta jurisprudência, que foi utilizada em casos posteriores, e criou *corpus* grande de direito material e processual. Houve vários julgamentos históricos, após anos de vazio, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio. Realizou inúmeras condenações por genocídio, dando implementação à Convenção de Genocídio, chegando a ser conhecido por muitos como o Tribunal do Genocídio.

Foi pioneiro, também, pois efetuou a primeira condenação por genocídio na história (Akayesu), bem como a primeira condenação de um líder por crime de genocídio (Bagosora) e da primeira condenação de uma mulher por genocídio (Pauline Nyramasuhuko). Houve a responsabilização dos grandes líderes do genocídio, incluindo o ex-primeiro-ministro, diversos ministros, outros políticos e militares de alto escalão, bem como várias outras pessoas influentes, que foram considerados os maiores responsáveis pelas atrocidades cometidas em Ruanda.

Foram efetuadas diversas operações e prisões de líderes, que haviam fugido e estavam foragidos em outros países, após o genocídio. Desta forma, emitiu mensagem contra a impunidade, neste caso de Ruanda.

Ressalta-se que estabeleceu um registro histórico da ocorrência generalizada de genocídio em Ruanda, em especial, entre abril e julho de 1994. Após as provas apresentadas nos diversos julgamentos, o genocídio passou a constituir fato comprovado e incontestável. Esta consolidação da memória do genocídio é uma forma de dificultar, embora não possa impedir, que estes crimes ocorram novamente.

Instituiu legado importante no caso da mídia (*media case*), tendo sido o primeiro tribunal desde Nuremberg a analisar o papel da mídia no cometimento de crimes internacionais, como o crime de genocídio, bem

como os limites dos direitos de expressão, quando este puder implicar em violações do direito humanitário.

Desta forma, após cerca de cinquenta anos depois dos primeiros tribunais internacionais – Tribunais de Nuremberg e Tribunal de Tóquio e algumas tentativas fracassadas de elaboração de legislação que permitisse criação de um tribunal internacional –, a criação do TPIR, assim como os avanços deste tribunal, ressaltaram a importância e reforçaram o ideal de criação de um tribunal internacional de caráter permanente, tendo influenciado na criação futura do Tribunal Penal Internacional.

A criação do Tribunal Penal Internacional Permanente foi fruto de um lento e longo processo histórico. Desde a concepção do conceito de crime internacional, com a criminalização da pirataria e do comércio de escravos, passando pelas diversas tentativas sem êxito de criação de um tribunal internacional, após a Primeira Guerra Mundial, e a criação dos primeiros tribunais internacionais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio, para combater as atrocidades nazistas pós-Segunda Guerra Mundial, transcorreu meia década sem grandes avanços. O TPIR e suas conquistas, junto com o TPII, deram fim a esta lacuna e seus avanços impulsionaram a criação do sonhado Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

O TPIR não foi perfeito e enfrentou enormes dificuldades, porém, representou grande avanço e tentativa de fazer justiça às atrocidades ocorridas com o genocídio de Ruanda. Foi percorrido um longo caminho, não necessariamente linear, mas formado de erros e acertos, com progressos e retrocessos, que contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal e criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, que por seu lado está em seus vinte primeiros anos, ainda em seus passos iniciais, e que tem muito a evoluir.

6.

6

Referências bibliográficas

AKHAVAN, Payam. **The Crime of Genocide in ICTR Jurisprudence.** Journal of International Criminal Justice 3, p. 989-1006. Oxford University Press, 2005.

AMANN, Diane Marie. **The American Journal of International Law**, Jan., 1999, Vol. 93, No. 1, pp. 195-199. Cambridge University Press. 1999.

AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law**, vol. 1: Foundations and general Part. Oxford University Press, 2013.

BROWN, Chris. **Understanding international relations**. Chris Brown with Kirsten Ainley. Palgrave Macmillan, 3rd ed. 2005

BULL, Hedley. **The anarchical society: a study of order in world politics**. 4th ed. Palgrave Macmillan, 2012.

CAMPOS, Paula Drumond Rangel Campos. A Norma de Combate ao Genocídio na prática internacional: O caso Ruandês. Caderno de Relações Internacionais, vol 1, nº 1, 2008.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford University Press, 2003.

CONVENÇÃO, 1948. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio** (firmada em Paris, dezembro de 1948, por ocasião da 3ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas).

CÔTÉ, Luc; MARCUSSEN, Mathias; BAIG, Laurel:. **Bagosora (Military I): Prosecutor v. Theoneste Bagosora (ICTR-96-7).** In: The Oxford Companion to International Criminal Justice/ general editor Antonio Cassese. Oxford University Press, p. 595-596, 2009.

ETPIR. Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. **Resolução n.º 955**, Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 8 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/statute-international-criminal-tribunal-prosecution-persons

FARRELL, Norman. Kambanda: **Prosecutor v. Jean Kambanda (ICTR 97–23)**. In: The Oxford Companion to International Criminal Justice/

general editor Antonio Cassese, Oxford University Press. p. 745-747. 2009.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

GIL, Alice. **Artigo 7: Crimes Contra a Humanidade.** In: O Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma. Edit Sylvia Steiner e Leonardo Brant. Editora D'Plácido, 2021.

ICC. International Criminal Court. icc-cpi.int

ICTR-98-42. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Nyiramasuhuko et. al. (Butare). ICTR-98-42** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-98-42

ICTR 97-23-A. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Kambanda**, **Jean. ICTR 97-23-A.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-97-23

ICTR-95-1^a. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Bagilishema**, **Ignace. ICTR-95-01A.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-95-01a

ICTR-96– 4. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Akayesu, Jean-Paul. ICTR-96– 4.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-04

ICTR-98-44. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Karemera et al. ICTR-98-44**. https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-98-44

ICTR-95-1. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Kayishema, et al. ICTR-95-1.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-95-1

ICTR-96-13. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Musema, Alfred. ICTR-96-13.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-13

ICTR-00-55. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Muvunyi, Tharcisse. ICTR-00-55.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-00-55

ICTR-01-71. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Ndindabahizi, Emmanuel. ICTR-01-71.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-01-71

ICTR-96-14. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Niyitegeka**, **Eliezer. ICTR-96-14.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-14

ICTR-2001-70. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Rukungo**, **Emmanuel. ICTR-2001-70.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-01-70

ICTR-96-3. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Rutaganda**, **George. ICTR-96-3**. https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-3

ICTR-01-66. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Seromba, Athanase. ICTR-01-66.** https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-01-66

ICTR-96-7. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Bagosora, et al.** (Military I). ICTR-96-7. https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-98-41

ICTR-99-52. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Nahimana et al.** (Media case) ICTR-99-52. https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-99-52

ICTR-98-42. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Nyiramasuhuko et al. (Butare) ICTR-98-42.** https://unictr.irmct.org/fr/cases/ictr-98-42

JALLOW, Justice Hassan Bubacar. The ICTR's elaboration of the core international crimes of genocide, crimes against humanity and war crimes and modes of liability. In: The Elgar Companion to the International Tribunal for Rwanda. Edited by Anne-Marie de Brouwer and Alette Smeulers Published by Edward Elgar Publishing Limited, 2016.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. São Paulo, 2020.

JARDIM, Tarciso Dal Masso. **Artigo 8: Crimes de Guerra in O Tribunal Penal Internacional-Comentários ao Estatuto de Roma**. Edit. Sylvia Steiner e Leonardo Brant. Editora D'Plácido, 2021.

LINGASS, Carola. Imagined Identities: Defining the Racial Group in the Crime of Genocide. Genocide Studies and Prevention: An International Journal: Vol. 10: Iss. 1: 79-106. 2016.

LINGASS, Carola. Dehumanising Ideology, Metaphors, and Psychological Othering as Evidence of Genocidal Intent. International Criminal Law Review 22(5-6):1-24. September, 2021.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** Curitiba, Forense, 2019.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MCINTYRE, Gabrielle; CÔTÉ, Luc; MARCUSSEN, Mathias. (Butare case): Prosecutor v. Nyiramasuhuko and others (ICTR-98-42). In: The Oxford Companion to International Criminal Justice general editor Antonio Cassese. Oxford University Press, p.856-858, 2009.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. Genocídio e o Tribunal Internacional para Ruanda. Curitiba, Appris, 2014.

MOSE, Erik. Appraising the Role of the ICTR: Main Achievements of the ICTR. In: Journal of International Criminal Justice 3, 920-943, Oxford University Press. 2005.

NSANZUWERA, Francois-Xavier. Contribution of the ICTR for Rwandans in The Elgar Companion to the International Tribunal for Rwanda. Edited by Anne-Marie de Brouwer and Alette Smeulers Published by Edward Elgar Publishing Limited, 2016.

PEREIRA JUNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de Genocídio Segundo os Tribunais** *Ad Hoc* **da ONU para Ex-lugoslávia e Ruanda**. Origens, Evolução e Correlação com Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra, Juruá, 2010.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Algumas considerações sobre o Genocídio de Ruanda.** In: ZAGNI, Rodrigo. BORELLI, Andrea (org.). Conflitos Armados: Massacres e Genocídios. Editora Fino Traço, 2013.

SCHABAS, William A. Artigo 6: Genocídio. In O Tribunal Penal Internacional-Comentários ao Estatuto de Roma. Edit. Sylvia Steiner e Leonardo Brant. Editora D'Plácido, 2021.

SCHABAS, William A. Introduction to the International Criminal Court. Cambridge University Press, 2011.

SWAAK-GOLDMAN, Olivia. **Kambanda v. Prosecutor. No. ICTR 97-23-A**. The American Journal of International Law, Vol. 95, No. 3., Published by: Cambridge University, p. 656-661. Press. Jul., 2001.

YAMATO, Roberto Vilchez. **Relendo a Construção (Negativa) dos Direitos Humanos Internacionais.** Carta Internacional, vol 9, nº 2, p.3-30, 2014.

YENGIY, Amir. Akayesu: Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu (ICTR-96–4). In: The Oxford Companion to International Criminal Justice/ general editor Antonio Cassese, Oxford University Press. p. 577-580, 2009.

UN News. United Nations News. **Global Perspective Human stories**, 25/05/23. https://news.un.org/pt/story/2023/05/181494

UNICTR. **United Nations International Criminal Tribunal for Rwanda.** https://unictr.irmct.org